SIR Sistema da Indústria Responsável

CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES

Guia de orientação sobre o licenciamento e exercício da atividade

janeiro 2020

IAPMEI Parcerias para o Crescimento

VILA DE ALCANENA ALCANENA CAPITAL DA PELE

CTIC Centro Tecnológico das Indústrias do Couro

Índice

INTRODUÇÃO 3
1. Objetivos 3
2. Enquadramento da atividade 3
3. Enquadramento do setor 4

SISTEMA DA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL 6
4. Tipos de estabelecimentos industriais 6
5. Ciclo de vida dos estabelecimentos industriais 7
6. Plataforma tecnológica SIR 8
7. Serviços SIR 9
8. Articulação SIR/RJUE 10
9. Processos de regularização 11
10. Fiscalização 11
11. Regimes de licenciamento industrial anteriores ao SIR 12

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES 14
12. Classificação dos estabelecimentos de curtumes 14
13. Capacidade instalada 15
14. Instalação 18
15. Alterações 19
16. Comunicações 21
17. Taxas de licenciamento 21

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES 23
18. Segurança e saúde no trabalho 24
19. Segurança contra incêndios 26
20. Armazenamento de combustíveis 27
21. Equipamentos sob pressão 28
22. Substâncias químicas 29
23. Utilização de recursos hídricos e água para reutilização 32
24. Emissões gasosas 32
25. Registo de emissões e transferência de poluentes (PRTR) 34
26. Compostos orgânicos voláteis 34
27. Resíduos 35
28. Ruído ambiental 37
29. Consumo intensivo de energia 38
30. Garantia financeira de responsabilidade ambiental 38
31. Subprodutos animais 39
32. Encaminhamento de matérias para fabrico de gelatina e colagénio 45

ANEXOS 46
Anexo 1 Lista de siglas e acrónimos 47
Anexo 2 Legislação 49
Anexo 3 Infrações, regime e entidade fiscalizadora 52
Anexo 4 Regimes de licenciamento industrial (perspetiva histórica) 53
Anexo 5 Cálculo da capacidade instalada 54
Anexo 6 Fluxograma dos procedimentos de instalação dos estabelecimentos industriais 58
Anexo 7 Regras relativas à isenção de licenciamento de ESP 62
Anexo 8 Procedimentos aplicáveis às alterações dos estabelecimentos industriais 63
Anexo 9 Suspensão, cessação e reinício da atividade industrial 64

INTRODUÇÃO

1. Objetivos

Este guia destina-se aos industriais do setor dos curtumes e às entidades que participam no licenciamento industrial. O seu objetivo é sistematizar e resumir o conjunto de obrigações legais que decorrem do exercício da atividade de curtimenta e acabamento de peles, relativamente ao licenciamento da atividade, ambiente, saúde e segurança no trabalho, subprodutos animais e produtos derivados e segurança dos alimentos.

Recomenda-se, como leitura complementar, o Guia da Indústria Responsável, o Guia do Licenciamento Industrial[1] e o Guia de Boas Práticas Para o Setor dos Curtumes[2]. Sempre que for pertinente serão referidas fontes de informação adicionais.

2. Enquadramento da atividade

De acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas[3], a atividade de curtimenta e acabamento de peles é uma atividade económica que se integra na Secção Indústrias transformadoras, na Divisão 15 Indústria do couro e dos produtos do couro e na Classe 1511 Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo. Fazem parte desta classe as seguintes 3 subclasses:

- 15111 Curtimenta e acabamento de peles sem pelo;
- 15112 Fabricação de couro reconstituído;
- 15113 Curtimenta e acabamento de peles com pelo.

A montante e a jusante, esta atividade está diretamente relacionada com outras, que geram ou comercializam a matéria-prima que esta indústria utiliza e que usam os seus produtos finais como matérias-primas, tais como:

- A produção animal (Grupo 014) e a atividade de abate de gado, que compreende também a preparação de couros e peles em bruto, resultantes do abate (Subclasse 10110);
- O comércio por grosso de peles e couro (Subclasse 46240);
- A indústria do vestuário (Divisão 14) e a indústria do calçado (Classe 1520);
- A fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro (Subclasse 15120).

[1] Disponíveis no portal do IAPMEI.

[2] Disponível no portal da AUSTRA.

[3] CAE Rev. 3, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

3. Enquadramento do setor

Os dados apresentados foram obtidos no portal do INE no dia 23/10/2019 e dizem respeito ao período 2008-2017[4].

Em 2017 existiam 103 empresas de curtumes em Portugal, com a seguinte distribuição geográfica:

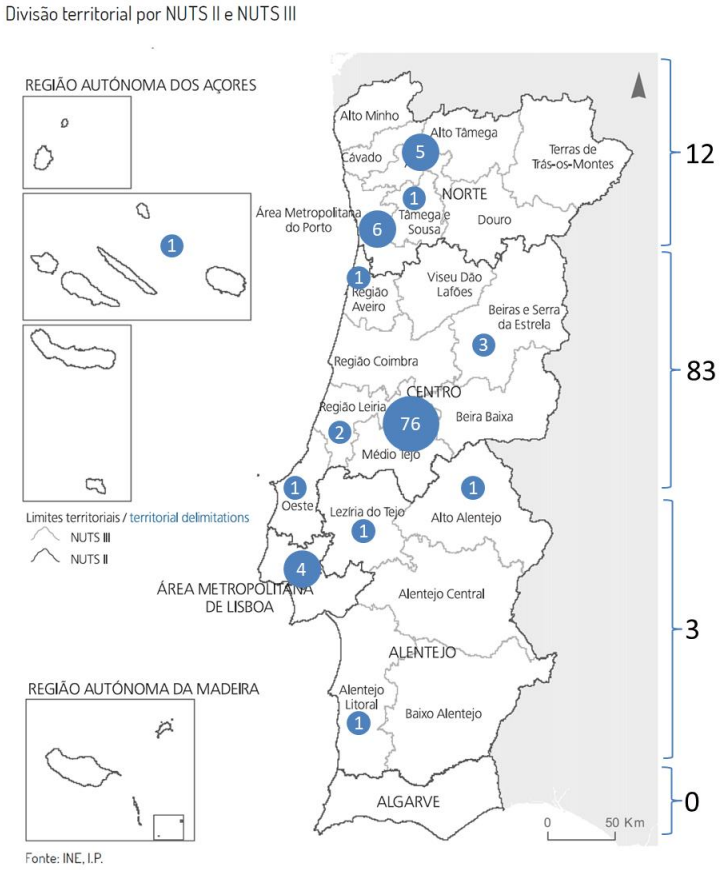

O número de empresas dedicadas a esta atividade tem vindo a diminuir nos últimos anos, mas essa diminuição verificou-se, sobretudo, no final da primeira década do século XXI.

NUT II	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Norte	19	19	16	15	16	15	10	10	12	12
Centro	100	97	90	84	85	83	88	83	88	83
AML	2	1	1	0	1	1	0	0	2	4
Alentejo	5	5	5	4	5	6	6	5	5	3
Algarve	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Açores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Madeira	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Total nacional	127	123	113	103	107	105	104	98	107	103

[4] Os dados do INE contêm um n.º de empresas superior ao indicado pela APIC (65 empresas em 2016).

No entanto, o número total de trabalhadores ao serviço das empresas deste setor aumentou 16,1 % no período entre 2008 e 2017, assumindo o valor de 2365 trabalhadores em 2017.

N.º de trabalhadores nas empresas de curtumes

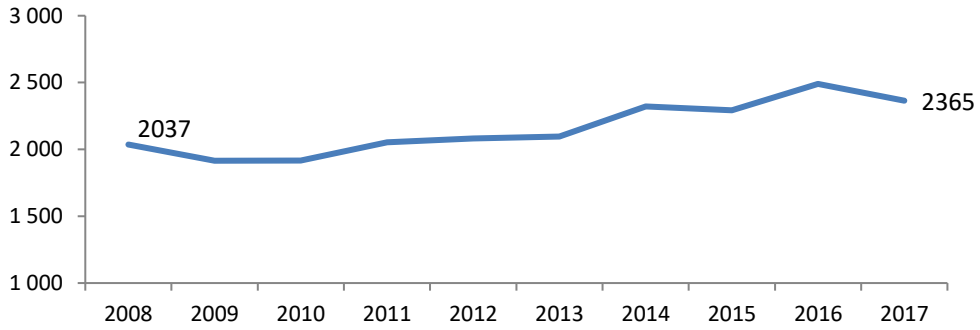

No mesmo período, o volume de negócios cresceu 60,4%, tendo atingido o valor de 295,8 milhões de euros em 2017. O período de maior crescimento deste indicador verificou-se entre 2009 e 2014, em que se verificaram crescimentos médios do volume de negócios de quase 13% ao ano.

Volume de negócios em milhões €

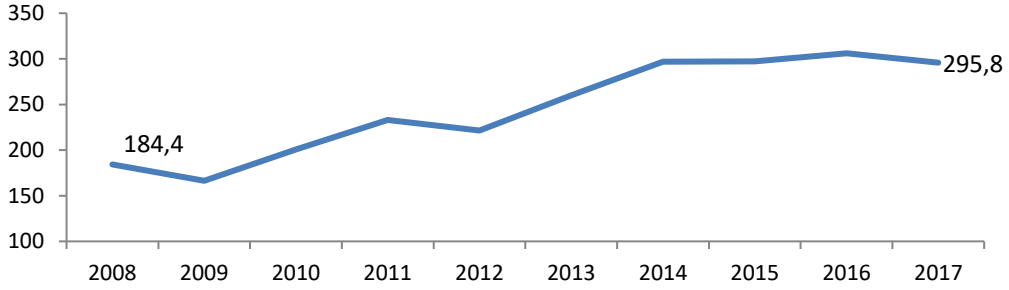

Relativamente às CAE, 95 empresas existentes em 2017 dedicam-se à atividade de curtimenta e acabamento de peles sem pelo (CAE 15111) e 8 à de curtimenta e acabamento de peles com pelo (CAE 15113), não havendo nenhuma que desenvolva a atividade de fabricação de couro reconstituído (CAE 15112).

Número de empresas de curtume por atividade (subclasse)

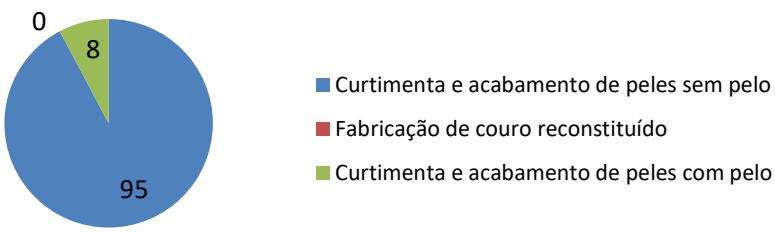

SISTEMA DA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL

O SIR é o regime aplicável à instalação e exploração dos estabelecimentos onde são exercidas as atividades industriais, incluindo a de curtimenta e acabamento de peles.

O SIR foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro e Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho. Foi também publicada a Declaração de Retificação n.º 29/2015, em 15 de junho, onde foram corrigidas as incorreções constantes do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio. Este Decreto-Lei alterou de modo significativo o SIR, incluindo a classificação dos estabelecimentos. Por essa razão, o regime de licenciamento atual é por vezes designado de Novo SIR ou NSIR.

As seguintes portarias regulamentam aspetos específicos do SIR:

- Portaria n.º 279/2015, de 14 de setembro - elementos instrutórios;
- Portaria n.º 280/2015, de 15 de setembro - taxas;
- Portaria n.º 307/2015, de 24 de setembro - seguro de responsabilidade civil extracontratual (aplicável aos estabelecimentos do tipo 1 e 2).

4. Tipos de estabelecimentos industriais

Os estabelecimentos industriais são classificados, de acordo com o risco inerente à sua atividade, nos tipos 1, 2 e 3, por ordem decrescente de risco.

Os estabelecimentos são classificados no tipo 1 e 2 se a sua atividade for abrangida por algum dos regimes previstos no artigo 11.º do SIR.

Os critérios relativos ao enquadramento dos diferentes regimes ambientais (RJAIA, RJPCIP, RJPAG e RGGR) e do regime de NCV e NII constam dos diplomas que regulamentam essas matérias[5] e estão vertidos nas questões que fazem parte dos formulários a que o industrial tem de responder na plataforma SIR, quando dá início ao procedimento de licenciamento.

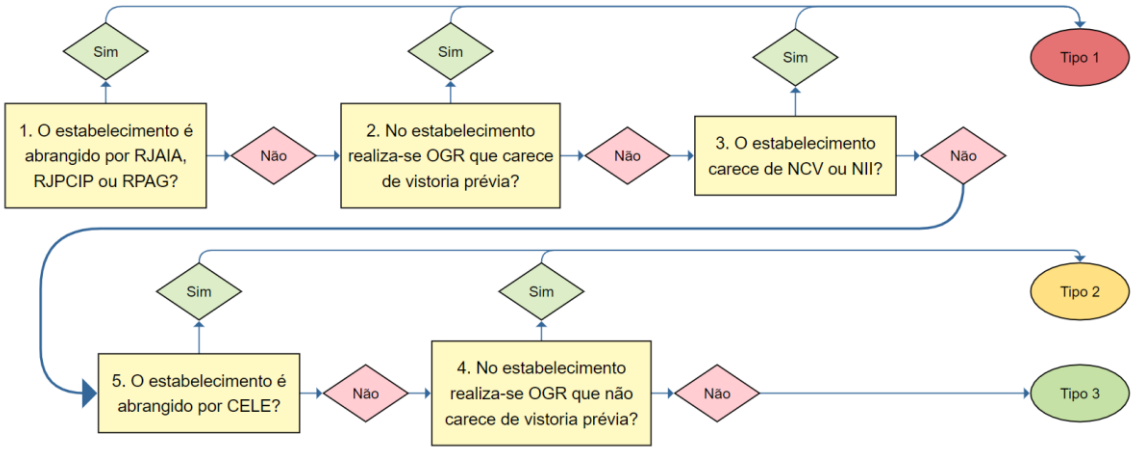

[5] Ver **Anexo 2**, relativa à legislação referida neste guia.

> ***Nota:*** *A classificação da tipologia dos estabelecimentos industriais decorre das respostas ao conjunto de perguntas dinâmicas que o sistema informático apresenta, em função dos critérios legislativos, no pressuposto de que as respostas correspondem, com exatidão, ao estabelecimento que se pretende instalar.*

5. Ciclo de vida dos estabelecimentos industriais

Desde a instalação até à cessação da atividade, ocorrem habitualmente diversos eventos na "vida" de um estabelecimento industrial, tal como ilustrado no diagrama abaixo. Esses eventos podem carecer de um determinado procedimento administrativo.

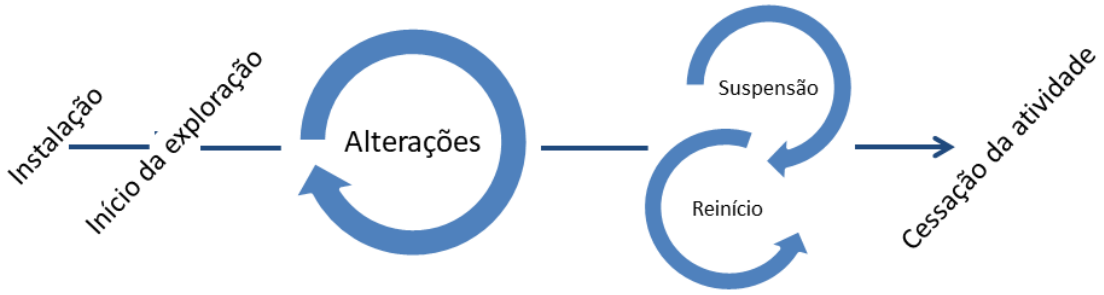

O procedimento de licenciamento aplicável à instalação de novos estabelecimentos industriais depende da sua tipologia.

Tipologia	Procedimento	Descrição breve
1	Procedimento com vistoria prévia	Numa primeira fase, o projeto de instalação é avaliado, sendo emitido um título de instalação que autoriza a execução do projeto. Posteriormente, é realizada uma vistoria e emitido um título de exploração, que autoriza a exploração da atividade.
2	Procedimento sem vistoria prévia	Numa única fase, é avaliado o pedido de instalação e exploração, sendo emitido um título de instalação e exploração, que autoriza o industrial a executar o projeto e posteriormente a explorar a atividade.
3	Mera comunicação prévia	O operador comunica a atividade que vai exercer.

Tal como ocorre na instalação, as alterações dos estabelecimentos industriais podem estar sujeitas a procedimento com vistoria prévia, procedimento sem vistoria prévia ou a mera comunicação prévia. No entanto, ao contrário do que sucede com as instalações, há alterações que não estão sujeitas a nenhum procedimento.

As regras que determinam o procedimento aplicável a uma determinada alteração constam dos artigos 39.º e 39.º-A do SIR, bem como dos diplomas que regulamentam domínios

ambientais específicos (AIA, PCIP, PAG e OGR) e os regimes de NCV e NII. Essas regras estão vertidas nas questões que fazem parte dos formulários a que o industrial tem de responder na plataforma SIR, quando dá início ao procedimento de alteração.

Além da instalação e das alterações, o SIR determina a necessidade de o industrial comunicar determinados factos relevantes tal como a suspensão da atividade, o reinício da atividade após suspensão, a cessação da atividade ou a alteração da titularidade ou da denominação social. Estas questões serão abordadas, em maior profundidade, mais adiante.

6. Plataforma tecnológica SIR

A plataforma tecnológica SIR é o conjunto de sistemas informáticos que suportam os procedimentos previstos no SIR.

PLATAFORMA TECNOLÓGICA SIR

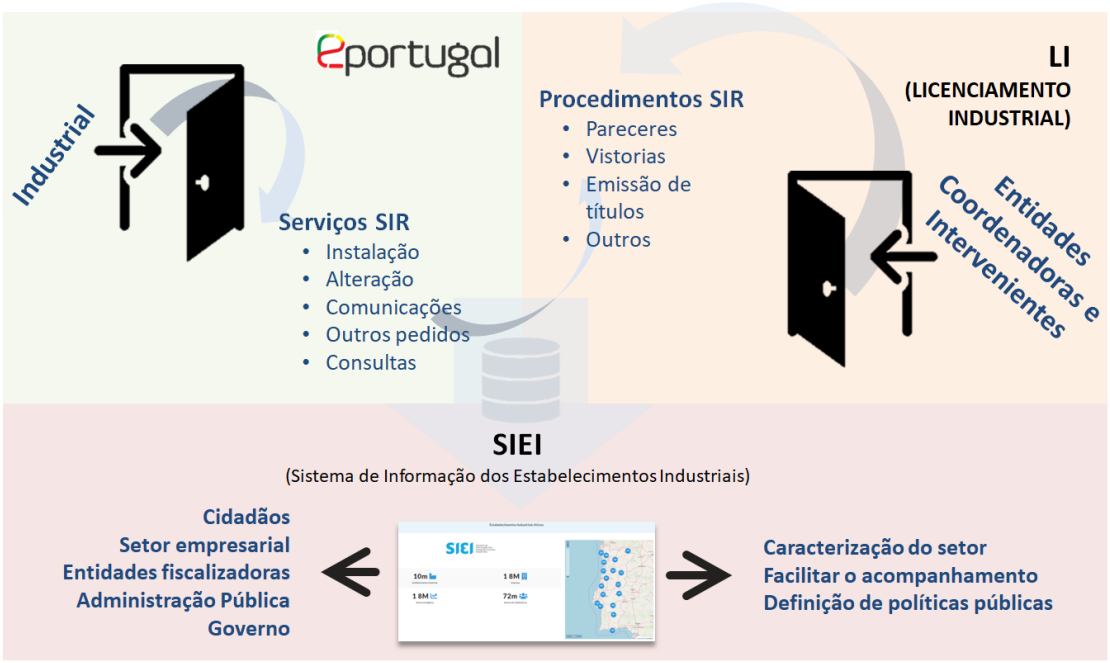

O portal *e*Portugal tem como objetivo facilitar as interações entre cidadãos e empresas e o Estado. Este portal, da responsabilidade da AMA, disponibiliza o acesso a diversos serviços digitais, incluindo os que dizem respeito ao licenciamento industrial. O *e*Portugal veio substituir os serviços que se encontravam no Balcão do Empreendedor.

É através do portal *e*Portugal que os industriais acedem aos serviços previstos no SIR, nomeadamente para efeitos de instalação dos estabelecimentos, da sua alteração, de comunicação de diversos eventos, para efetuar pedidos específicos ou para efetuar consultas.

Os serviços SIR podem ser efetuados de modo autónomo pelos industriais, mas essa opção inclui uma etapa de autenticação, através do cartão do cidadão[6] ou da chave móvel digital[7]. Em alternativa, o industrial poderá recorrer ao atendimento presencial disponibilizado pelos municípios.

A plataforma LI (Licenciamento Industrial) corresponde a um *backoffice*[8] (por vezes designado *backoffice* SIR), no qual as entidades coordenadoras e entidades intervenientes no procedimento de licenciamento industrial procedem à gestão e tramitação administrativa. O *backoffice* permite igualmente executar os serviços disponibilizados no portal *e*Portugal, na modalidade de atendimento presencial (explicado mais adiante).

O SIEI é o sistema que integra os dados, organizados e atualizados, respeitantes às atividades abrangidas pelo SIR, visando permitir o conhecimento das atividades industriais exercidas em estabelecimentos a operar em território nacional com vista à produção de elementos informativos de suporte à definição ou execução de políticas públicas no setor da indústria.

7. Serviços SIR

Os serviços SIR disponibilizados no portal *e*Portugal agrupam-se em serviços de instalação, serviços de alteração, serviços de comunicação, outros pedidos e consultas.

Os serviços de instalação e alteração implicam sempre duas fases:

- Uma **fase de enquadramento**, em que, consoante a resposta a um conjunto de questões[9], o Industrial obtém informação sobre o procedimento aplicável à sua situação particular, nomeadamente:
    - A tipologia do estabelecimento (1, 2 ou 3);
    - A Entidade Coordenadora;
    - O procedimento aplicável (com vistoria, sem vistoria ou mera comunicação prévia);
    - A necessidade de atribuição de NCV ou NII;
    - Regimes legais aplicáveis ao estabelecimento e à atividade;
    - A taxa aplicável;
    - Os prazos aplicáveis.

[6] Para proceder à autenticação com o cartão do cidadão (CC) é necessário: a) CC com certificado digital válido; b) código de autenticação; c) leitor de cartões e d) *software* para utilização do CC.

[7] A Chave Móvel Digital consiste num sistema de autenticação que permite associar um número de telemóvel ao número de identificação civil.

[8] *Backoffice* é um termo que designa a retaguarda de uma organização, que não lida diretamente com clientes, onde decorrem as atividades operacionais, por oposição ao *frontoffice*, que corresponde à parte da organização que contacta diretamente com os clientes. Na informática, o termo é usado para designar um sistema, não percebido pelo utilizador final, onde se faz a gestão dos processos.

[9] Este conjunto de questões constitui aquilo que comumente é designado por Formulário de Enquadramento ou Simulador de Licenciamento Industrial.

Em alguns casos, a fase de enquadramento implica a realização de uma simulação no SILiAmb, uma vez que a tipologia dos estabelecimentos depende, em grande parte, da aplicação dos regimes ambientais AIA, PCIP, PAG, OGR e CELE. As transferências entre os sistemas informáticos do *e*Portugal e do SILiAmb ocorrem de modo automático, constituindo, para o Industrial utilizador, um procedimento único.

A fase de enquadramento pode ser efetuada antes da autenticação, o que significa que qualquer pessoa pode fazer uma simulação, de forma anónima, sem qualquer compromisso ou consequência formal. No final desta fase, o utilizador é questionado sobre a vontade de prosseguir com o serviço. Caso prossiga, o utilizador autentica-se e passa à etapa seguinte;

- Uma **fase de detalhe**, em que o Industrial fornece informação de caracterização do estabelecimento e da atividade, bem como carrega no sistema os elementos instrutórios correspondentes ao procedimento em causa.

Os serviços de Comunicação, Outros pedidos e Consulta são efetuados numa fase única e é o Industrial utilizador que decide o serviço que pretende efetuar (ou seja, não dependem do resultado de um enquadramento ou de uma simulação).

8. Articulação SIR/RJUE

As operações urbanísticas a realizar para instalação e alteração dos estabelecimentos industriais regem-se pelo RJUE.

Se a instalação ou a alteração de um estabelecimento envolver a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, nos termos do RJUE, o cumprimento dessas obrigações constitui um pré-requisito para o licenciamento industrial. Nesses casos, tratando-se de um estabelecimento do tipo 1 ou 2, o título de instalação e de instalação e exploração, respetivamente, não são emitidos sem que sejam apresentados os seguintes elementos:

- Aprovação do projeto de arquitetura ou
- Informação prévia favorável, requerida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.

Estes elementos são apresentados aquando do pedido do título digital de instalação ou de instalação e exploração. Alternativamente, o industrial pode apresentar declaração de que opta por entregar um desses elementos até ao final do prazo de emissão do respetivo título.

Tratando-se de estabelecimento industrial de tipo 3, tem de ser obtida a autorização de utilização ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito[10] antes de ser apresentada a mera comunicação prévia ao abrigo do SIR.

[10] Decorridos os prazos para a prática de qualquer ato especialmente regulado no RJUE, que se enquadre na alínea a) do artigo 111.º (ato que devesse ser praticado por órgão municipal no âmbito do procedimento de licenciamento), o interessado pode recorrer ao processo de "intimação judicial para a prática de ato legalmente devido" (artigo 112º). Caso hajam decorridos os prazos fixados pelo

9. Processos de regularização

Em determinados contextos, os governos têm legislado no sentido de promover a regularização de estabelecimentos que não dispõem de título válido de instalação ou exploração ou dos que, dispondo de título de exploração válido e eficaz, foram objeto de alteração ou ampliação não compatíveis com os instrumentos de gestão territorial.

O último regime de regularização aplicável às atividades industriais foi estabelecido pelo DL n.º 165/2014, de 5 de novembro, que fixou, como data limite para a apresentação dos pedidos de regularização, o dia 02/01/2016. Atualmente estão ainda a decorrer processos de regularização no âmbito deste diploma.

Apenas sob o enquadramento de um regime excecional de regularização, cuja tramitação é estabelecida em diploma próprio, é possível regularizar o licenciamento dos estabelecimentos, sem que isso afete o funcionamento e a laboração do estabelecimento. Nos outros contextos, as atividades industriais apenas podem ser desenvolvidas após obtenção da necessária autorização.

10. Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no SIR incumbe à ASAE e à CM territorialmente competente nos estabelecimentos relativamente aos quais é a EC. Estas entidades são igualmente competentes para a instrução dos processos de contraordenação, cabendo ao Inspetor-Geral da ASAE e aos presidentes de câmara a aplicação das coimas e sanções acessórias. Esta competência diz especificamente respeito à fiscalização e sancionamento das disposições do SIR, e não às dos regimes normativos relacionados com o licenciamento e a exploração das atividades industriais, uma vez que estes regimes definem as entidades competentes para a fiscalização. No entanto, atendendo ao relacionamento entre o SIR e esses regimes, por vezes é recomendável a realização de ações de fiscalização conjuntas.

O **Anexo 3** contém exemplos de infrações, com a indicação do regime normativo em que a disposição se insere, bem como da entidade competente pela fiscalização do seu cumprimento e pelo sancionamento da infração.

Além das sanções acessórias cuja aplicação é possível no decurso de uma contraordenação, o SIR prevê a possibilidade e o dever de a EC, perante a deteção de uma infração prevista no SIR que constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a saúde e segurança nos locais de trabalho ou para o ambiente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo determinar a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

---

tribunal, sem que se mostrem praticados os atos devidos pela autoridade requerida, o interessado pode prevalecer-se do deferimento tácito nos termos do artigo 113º do RJUE.

As EC e as entidades fiscalizadoras podem notificar a entidade distribuidora de energia elétrica para interromper o fornecimento a um estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- Oposição às medidas cautelares referidas no parágrafo anterior;
- Quebra de selos apostos no equipamento;
- Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas.

Relativamente à conjugação da situação do estabelecimento quanto ao licenciamento industrial (LI) e ao RJUE, podem verificar-se, na prática, as seguintes situações:

RJUE	LI	Descrição	Situação
V	V	O edificado está autorizado para atividade industrial e a atividade industrial foi licenciada.	Situação regular. A atividade pode ser exercida, pois foram cumpridos os procedimentos de licenciamento necessários.
V	X	O edificado está autorizado para atividade industrial mas a atividade industrial não foi licenciada.	Situação irregular. A atividade industrial não pode ser exercida até que o licenciamento da atividade seja regularizado.
X	V	O edificado não está autorizado para atividade industrial, mas a atividade industrial foi licenciada.	Situação irregular. O licenciamento do edificado deve ser regularizado, nos termos previstos no RJUE.
X	X	O edificado não está autorizado para atividade industrial e a atividade industrial não foi licenciada.	Situação irregular. A atividade industrial não pode ser exercida até que o licenciamento do edificado e da atividade sejam regularizados.

11. Regimes de licenciamento industrial anteriores ao SIR

É importante ter em consideração que muitos estabelecimentos industriais foram licenciados nos termos de regimes anteriores ao SIR e que há, inclusivamente, procedimentos que se iniciaram durante a vigência desses regimes, que ainda estão a decorrer no presente (RELAI e seguintes). Nesses casos, os procedimentos devem ser concluídos nos termos dos regimes em que foram iniciados, podendo no entanto a entidade coordenadora autorizar, a requerimento do interessado, a aplicação do SIR, o que pode implicar uma alteração da tipologia do estabelecimento, do procedimento aplicável e da entidade coordenadora[11].

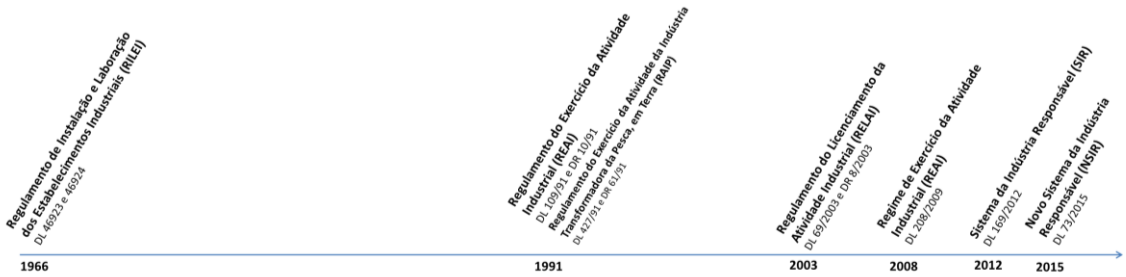

Regimes de licenciamento industrial (perspetiva histórica)

[11] Ver, a este respeito, o artigo 11.º do DL 169/2012.

Qualquer procedimento que seja atualmente necessário (alteração, mudança de titular ou outro) é efetuado nos termos do SIR, independentemente do regime de licenciamento que foi aplicável à instalação do estabelecimento. Consequentemente, é necessário que a entidade que recebe o pedido ou a comunicação relativa ao procedimento (entidade coordenadora na altura em que ocorreu o procedimento imediatamente anterior) verifique se, face ao SIR, continua a ser a entidade coordenadora. Se não continuar, todo o processo do estabelecimento (conjunto de documentos relativos a todos os procedimentos do estabelecimento) deve ser remetido à nova entidade coordenadora, a quem compete dar continuidade ao procedimento atual.

A tabela constante do **Anexo 4** contém a indicação dos regimes de licenciamento aplicáveis nas últimas décadas, dos períodos de vigência e dos documentos habilitantes à exploração da atividade industrial.

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES

Os procedimentos de licenciamento industrial dependem da tipologia dos estabelecimentos, sendo esta definida em função do enquadramento dos estabelecimentos nos regimes ambientais classificativos (AIA, PCIP, PAG, OGR e CELE) ou nos regimes de NCV e NII.

12. Classificação dos estabelecimentos de curtumes

A árvore de decisão abaixo representa a aplicação prática das regras de classificação dos estabelecimentos do SIR ao setor dos curtumes.

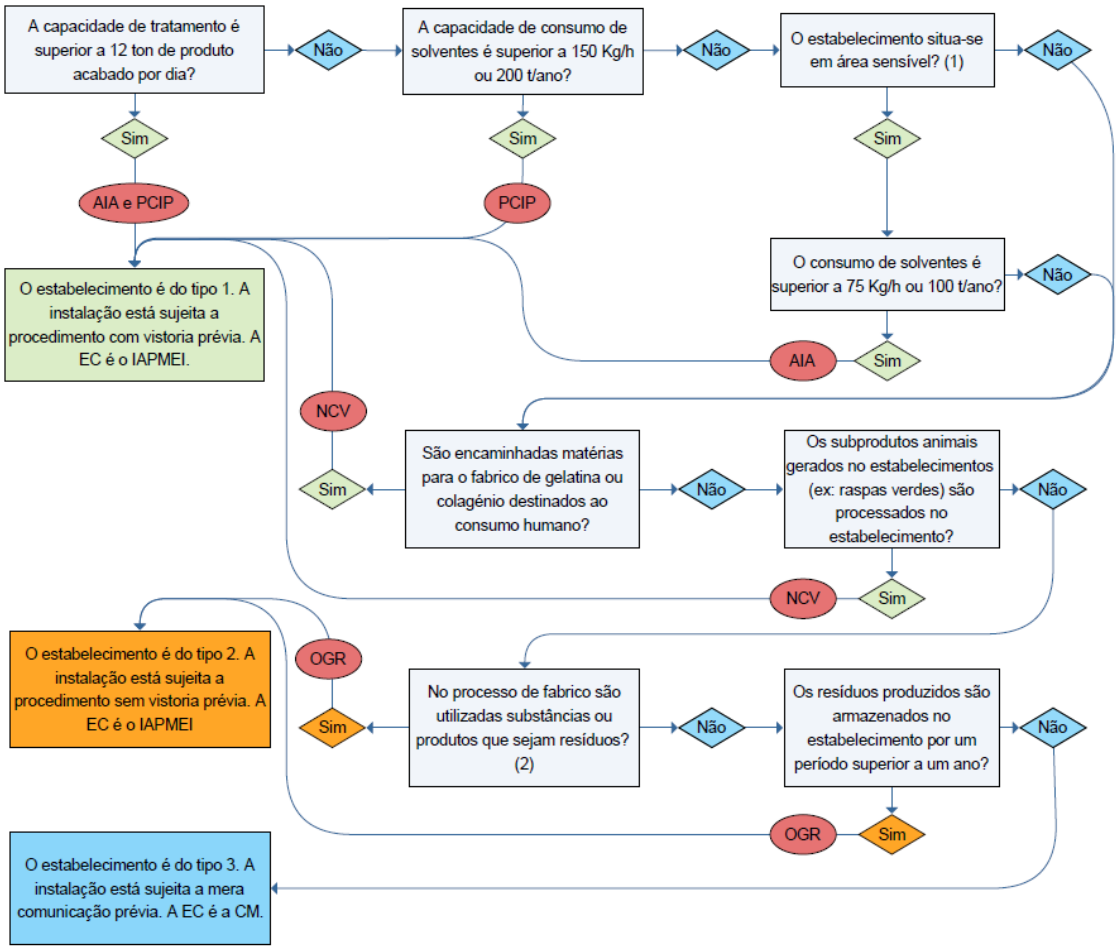

(1) São áreas sensíveis as seguintes: i) áreas protegidas, classificadas ao abrigo do DL 142/2008; ii) sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do DL 140/99, no âmbito das Diretivas 79/409/CEE e 92/43/CEE; iii) zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, definidas nos termos da Lei 107/2001.

(2) Por exemplo, a utilização de sal proveniente de outras indústrias, em substituição de sal virgem, poderá vir a ocorrer na indústria dos curtumes.

A atividade de curtimenta e acabamento de peles, por si só, não está sujeita a atribuição de NCV. No entanto, pode haver estabelecimentos sujeitos à atribuição daquele número, sendo consequentemente classificados como tipo 1, nomeadamente:

- Se forem encaminhadas matérias (ex: raspas verdes) para o fabrico de gelatina ou colagénio destinados ao consumo humano;
- Se forem processados subprodutos animais (ex: raspas verdes) no estabelecimento.

Estes assuntos são desenvolvidos nos **números 31 e 32** deste guia.

13. Capacidade instalada

O cálculo da capacidade instalada deve ser efetuado tendo em conta os princípios estabelecidos na Nota Interpretativa n.º 1/2004 (2006.10.25) da APA, disponível no portal da APA, nomeadamente:

- São considerados, como produtos acabados, todos os produtos produzidos na instalação e que sejam expedidos da instalação (*wet blue* ou *wet white*, *crust* e peles acabadas), ainda que estes não sejam submetidos a todas as operações na instalação;
- A capacidade produtiva é considerada como a capacidade de produção na instalação, num período de 24 horas, independentemente do seu regime de turnos e horário de laboração, ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado;
- Os estrangulamentos ou condicionantes ao processo produtivo devem ser tidos em consideração no cálculo da capacidade produtiva.

O cálculo da capacidade instalada é um exercício complexo, que deve seguir um processo racional e sequencial:

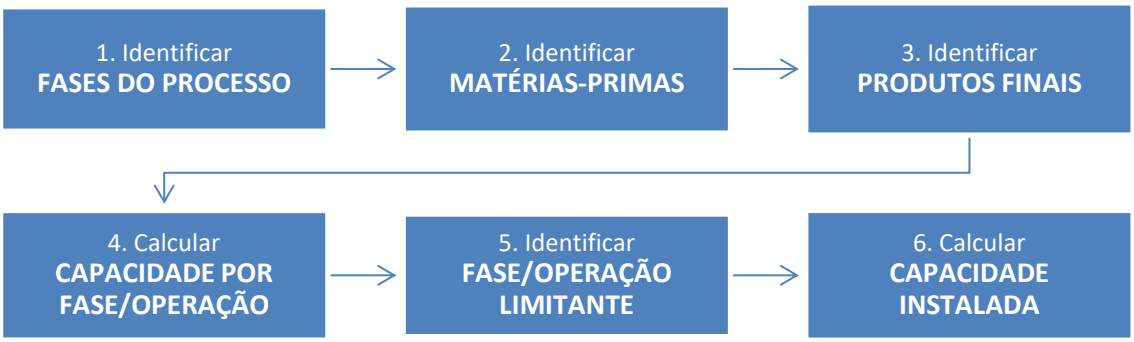

1. Devem ser identificadas as fases do processo (ribeira, curtume, recurtume/tingimento e acabamento), bem como cada uma das operações de cada fase.

2. Devem ser identificadas e caracterizadas as matérias-primas usadas (ex: peles verdes, peles *wet blue* ou *wet white*, peles em *crust*).

3. Devem ser identificados e caracterizados os diferentes tipos de produtos finais (ex: *wet blue* ou *wet white*, *crust*, peles acabadas), independentemente de estarem já no estado acabado.

Relativamente às peles acabadas, deve identificar-se a mais pesada, pois será essa a considerar para o cálculo da capacidade instalada.

4. Deve ser calculada a capacidade de produção, em toneladas, em cada fase do processo (ou em cada operação, caso seja possível), para um período de 24 horas, tendo em conta a capacidade dos equipamentos e a duração da operação. **A capacidade de produção de uma fase ou operação diz respeito à quantidade de produto que resulta dessa fase ou operação e não da quantidade de matéria-prima que é transformada na mesma,** como exemplificado na tabela abaixo.

Dizer-se que a capacidade da fase de	ribeira	é de 20 ton/dia, significa que há capacidade para produzir, a cada 24 horas, 20 ton de	pele em tripa, a partir de peles verdes ou salgadas.
	curtume		pele curtida, a partir de pele em tripa.
	recurtume/tingimento		*crust*, a partir de pele curtida.
	acabamento		pele acabada, a partir de *crust.*

A quantidade de peles acabadas é vulgarmente expressa em pés^2 (pés quadrados) e não em kg (quilograma) ou ton. (toneladas). Além da área, outros fatores interferem no peso de uma pele acabada, sendo o mais relevante a sua espessura. Para se fazer a conversão de pés^2 em toneladas podem ser usados os valores de referência da tabela abaixo. Estes são valores médios indicativos, pois a relação exata entre a dimensão e o peso de um produto acabado depende das suas características específicas, que variam de produto para produto e de estabelecimento para estabelecimento.

Produto acabado	Espessura (mm)	1 pé^2 corresponde a … (kg)	1 Kg corresponde a … pés^2	12 ton correspondem a … pés^2
Anilina de forro	0,8-1,0	0,0571	17,5	210 000
Anilina	1,4-1,6	0,1017	9,83	118 000
	1,8-2,0	0,1188	8,42	101 000
Pull-up	2,2-2,4	0,1630	6,13	73 600
Nubuck	1,4-1,6	0,0984	10,17	122 000
	2,2-2,4	0,1379	7,25	87 000
Verniz	1,4-1,6	0,1121	8,92	107 000
Croute nubuckado	1,8-2,0	0,1463	6,83	82 000

Fonte: CTIC

5. Deve ser identificada a operação limitante do processo de fabrico, se houver apenas um tipo de produto final (ex: pele acabada), ou as operações limitantes de cada fase do processo, se houver vários tipos de produtos finais (ex: *wet blue*, *crust* e peles acabadas). Atendendo a que a capacidade instalada é sempre relativa ao produto final e que durante o processo de fabrico há alterações significativas no peso das peles, é necessário converter a capacidade de

produção de cada fase ou operação, na capacidade de produção de produto final. Em termos médios, para um processo de fabrico com as características descritas no **Anexo 5**, a variação no peso das peles, ao longo do processo de transformação, é a que consta da figura adiante, que nos permite concluir que para produzir:

- 12 toneladas de pele acabada por dia são necessárias aproximadamente 47,5 toneladas de peles em bruto;
- 12 toneladas de pele acabada por dia são necessárias aproximadamente 16,5 toneladas de peles em *wet blue*.
- 12 toneladas de peles em *wet blue* por dia são necessárias aproximadamente 34 toneladas de peles em bruto.

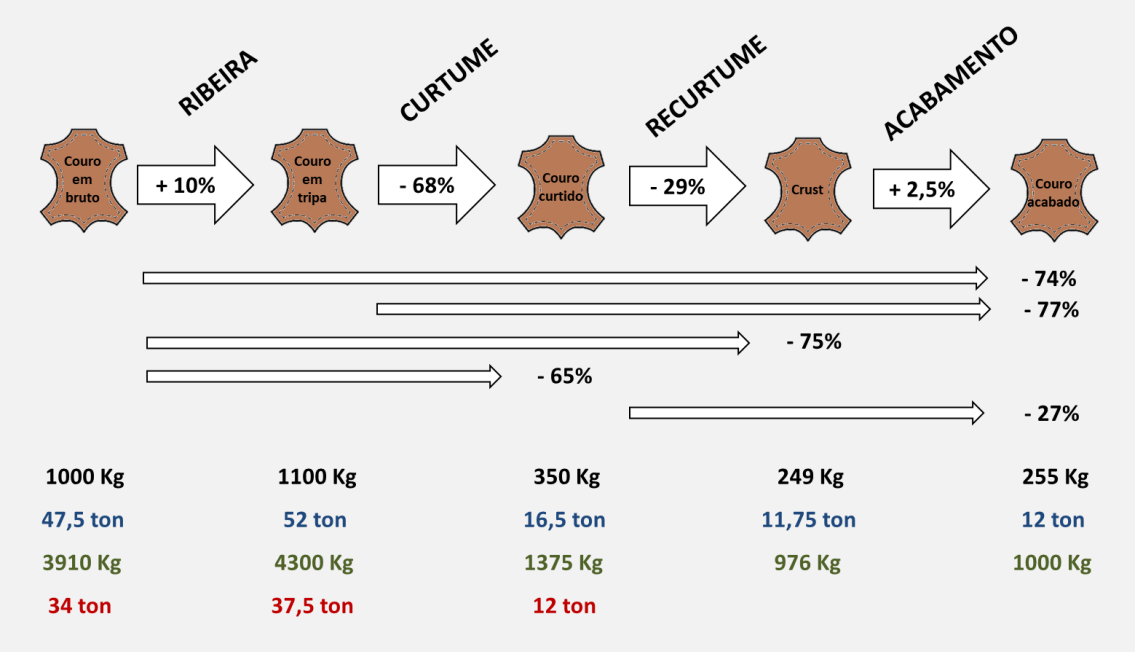

6. Deve ser calculada a capacidade instalada, tendo em conta a operação limitante ou as operações limitantes, as matérias-primas e os produtos finais do estabelecimento, de acordo com a metodologia da Nota Interpretativa n.º 1/2004 (2006.10.25) da APA.

No **Anexo 5** estão representados exemplos relativos ao cálculo da capacidade instalada.

> ***Nota:*** *A determinação correta da capacidade produtiva é extremamente importante, pois dela pode depender a classificação do estabelecimento e o procedimento de licenciamento aplicável. Os erros cometidos neste aspeto podem originar infrações graves! Na submissão dos processos de instalação e alteração, os industriais devem indicar a forma como calcularam a capacidade instalada, fornecendo toda a informação referida nos seis passos atrás descritos.*

14. Instalação

A instalação dos estabelecimentos de curtumes está sujeita a procedimento com vistoria prévia, procedimento sem vistoria prévia ou a mera comunicação prévia[12], consoante o estabelecimento seja do tipo 1, 2 ou 3, respetivamente. Os procedimentos com e sem vistoria prévia são de natureza distinta da mera comunicação prévia, já que, nos primeiros, a instalação do estabelecimento e a exploração da atividade dependem de autorização da Administração Pública, ao contrário do último, em que a instalação e exploração não carecem de autorização, apenas sendo necessário que o industrial faça a comunicação, pela via apropriada, antes do início da exploração da atividade.

O **procedimento com vistoria prévia** é composto por duas fases.

> Na primeira fase, que inicia no pedido de título de instalação, a Administração Pública aprecia o projeto de instalação do estabelecimento. Quando a decisão é favorável, esta fase termina na emissão de um título de instalação, que permite ao industrial executar o projeto de instalação.
>
> Na segunda fase, que inicia no pedido de vistoria, a Administração Pública aprecia o estabelecimento depois de construído, previamente ao início da exploração da atividade. Quando a decisão é favorável, há emissão de um título de exploração, que autoriza a exploração da atividade industrial.

O procedimento com vistoria prévia é coordenado pelo IAPMEI, sendo consultadas as seguintes entidades públicas, cujos pareceres são vinculativos:

- APA e CCDR, que atuam no âmbito da legislação ambiental;
- ACT, que atua no âmbito da legislação de saúde e segurança no trabalho;
- DGAV, que atua, quando necessário, no âmbito da legislação relativa aos géneros alimentícios e subprodutos animais;
- ARS, que atua no âmbito da saúde pública e o IPQ, no âmbito dos RSPS e ESP, caso se revele necessário.

O **procedimento sem vistoria prévia** é constituído por uma única fase, que inicia no pedido de título de instalação e exploração, na qual a Administração Pública aprecia o projeto de instalação do estabelecimento. Quando a decisão é favorável, o procedimento termina com a emissão de um título de instalação e exploração, que permite ao industrial executar o projeto de instalação e iniciar o exercício da atividade depois da instalação, sendo o industrial apenas obrigado a comunicar, com uma antecedência de pelo menos cinco dias, a data em que a laboração vai iniciar.

A **mera comunicação prévia** aplica-se aos estabelecimentos do tipo 3 e caracteriza-se por ser um procedimento não autorizativo. Assim, nos estabelecimentos do tipo 3, o início da

[12] Resumidamente representados no **Anexo 6**.

exploração das atividades não depende da obtenção de uma autorização da Administração Pública, sendo o título de exploração emitido de forma automática, podendo a atividade iniciar-se após o pagamento da taxa, se existir.

Não obstante, é importante ter em consideração que, antes de efetuar a mera comunicação prévia, o industrial deverá ter obtido os seguintes títulos/licenças/autorizações, pois são pré-requisitos do licenciamento industrial:

- Alvará de autorização de utilização do imóvel para fim industrial ou certidão comprovativa do deferimento tácito, no âmbito do RJUE ou, no caso de se tratar de estabelecimento industrial abrangido pela parte 2-B do anexo I do SIR, declaração de compatibilidade com o uso industrial do alvará/título de utilização de edifício ou fração autónoma destinado a comércio, serviços ou armazenagem[13];
- Autorização de funcionamento de equipamentos sob pressão utilizados no estabelecimento industrial, caso essa autorização seja necessária[14].
- Título Único Ambiental, no caso de o estabelecimento ser abrangido por regimes ambientais não classificativos[15] (Utilização de Recursos Hídricos – URH; Água para Reutilização; Regime das Emissões para o Ar – REAR).

O industrial tem também de assinar um termo de responsabilidade, em que declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade.

***Nota**: O início do exercício da atividade dos estabelecimentos do tipo 3 está conforme se:*

- *O industrial submeteu, com sucesso, a mera comunicação prévia;*
- *O industrial apresentou os elementos instrutórios;*
- *A informação registada e constante dos elementos instrutórios corresponde à realidade;*
- *O industrial pagou a taxa de licenciamento, se existir.*

15. Alterações

As alterações dos estabelecimentos industriais podem estar sujeitas a procedimento com vistoria prévia, procedimento sem vistoria prévia ou a mera comunicação prévia. Há também alterações que não estão sujeitas a nenhum procedimento.

[13] O SIR prevê a possibilidade de a atividade com a CAE 15111 (Curtimenta e acabamento de peles sem pelo) poder ser exercida num edifício com alvará de autorização de utilização para comércio, serviços ou armazenamento, desde que a atividade consista na gravura ou douradura em pele (Parte 2-B do Anexo I do SIR). As atividades com as CAE 15112 e 15113 não podem ser exercidas nestes edifícios.

[14] Na fase de enquadramento, o sistema informático informa o industrial sob a necessidade de obter esta autorização. O **Anexo 7** representa as regras subjacentes a esta decisão.

[15] Os regimes ambientais não classificativos são todos aqueles que, por oposição aos regimes ambientais classificativos (AIA, PCIP, PAG, OGR e CELE), não são considerados para determinar a tipologia dos estabelecimentos industriais.

As regras e os critérios que determinam o procedimento aplicável a uma determinada alteração constam do artigo 39.º e 39.º-A do SIR, bem como dos diplomas que regulamentam domínios ambientais específicos (AIA, PCIP, PAG e OGR). Essas regras, esquematizadas no **Anexo 8**, estão vertidas nas questões que fazem parte dos formulários a que o industrial tem de responder na plataforma SIR, quando dá início ao procedimento de alteração.

> ***Nota**: Ao contrário da instalação, o procedimento aplicável à alteração não depende diretamente do tipo de estabelecimento. O procedimento aplicável à alteração é determinado pelo sistema informático, em função das respostas do Industrial e das normas em vigor.*

As alterações dos estabelecimentos industriais podem determinar a sua reclassificação. Nesses casos, a EC que coordena o procedimento de alteração, e que passa a ser a EC a partir desse momento, é determinada pela nova tipologia do estabelecimento.

É particularmente relevante ter em consideração que uma simples alteração do tipo de produto final expedido[16] a partir do estabelecimento pode constituir uma alteração sujeita a procedimento com vistoria prévia, se isso resultar numa alteração da capacidade produtiva instalada (como abaixo exemplificado), ainda que as condições de laboração sejam as mesmas.

Utilizando os exemplos da Nota Interpretativa n.º 1/2004 da APA[17], um estabelecimento que procede às três fases de processamento, tendo, em cada fase, uma capacidade produtiva diária de 14 ton, 10 ton e 8 ton, e que apenas expede peles acabadas, terá uma capacidade produtiva total de 8 ton/dia, não sendo por isso abrangido por AIA ou PCIP e sendo classificado como tipo 3. Se o estabelecimento pretender passar a expedir *crust* terá de submeter uma alteração sujeita a procedimento com vistoria prévia, uma vez que a sua capacidade produtiva passará a ser de 18 ton/dia, sendo aplicáveis os regimes de AIA e PCIP e passando a tipo 1. Esta alteração pode ocorrer sem que haja ampliação ou alteração tecnológica no estabelecimento.

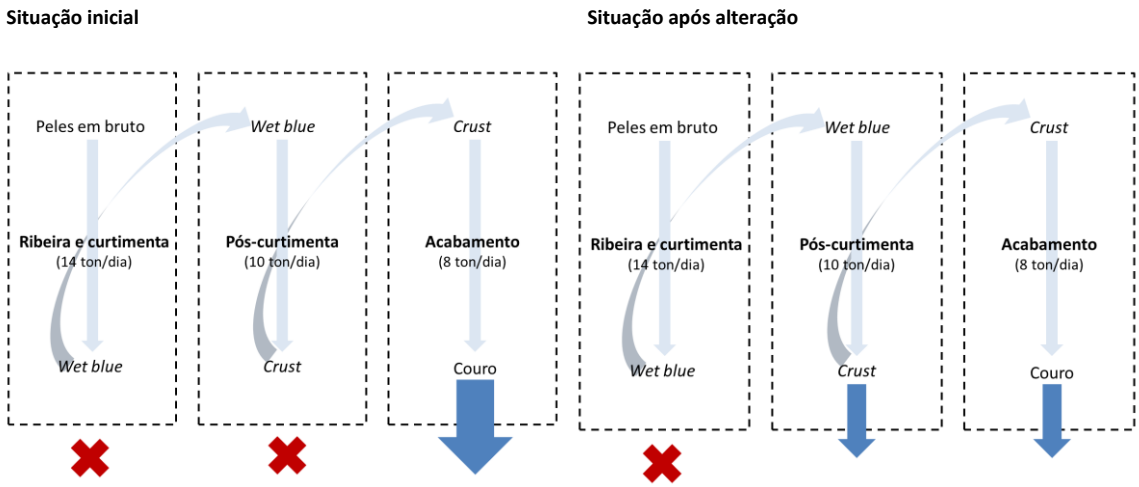

[16] Ainda que se destine a outro estabelecimento do mesmo industrial.

[17] Disponível no portal da APA.

16. Comunicações

A suspensão da atividade por mais de um ano, o reinício e a cessação da atividade industrial devem ser comunicadas pelo industrial à EC, no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem, sendo posteriormente comunicadas às demais entidades intervenientes[18].

A inatividade de um estabelecimento industrial por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade do título digital de exploração[19]. A eventual subsequente pretensão de reinício de atividade é sujeita aos procedimentos aplicáveis aos novos estabelecimentos.

A alteração da titularidade ou da denominação social do titular do estabelecimento industrial deve ser comunicada pelo industrial no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem, sendo automaticamente notificadas à EC e às demais entidades intervenientes. Estas comunicações são efetuadas através dos serviços disponibilizados na plataforma digital SIR a que o industrial acede através do portal *e*Portugal. Os diagramas contantes do **Anexo 9** representam a aplicação destas regras a diferentes situações.

17. Taxas de licenciamento

A emissão dos títulos digitais, as alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais e algumas vistorias de conformidade são atos que estão sujeitos ao pagamento de taxas.

A Portaria n.º 280/2015, de 15 de setembro, procedeu à definição da forma de cálculo, distribuição, modo de pagamento e termos do respetivo agravamento ou redução das taxas e outras despesas devidas pelo requerente nos procedimentos em que a EC é um serviço da administração central. As normas desta Portaria não são aplicáveis aos procedimentos de licenciamento em que a CM é a EC.

Os valores devidos pelas taxas constam do documento emitido pelo ePortugal após a submissão do pedido pelo industrial, não sendo devidas taxas quando os respetivos valores ou fórmulas de cálculo não sejam aí introduzidos.

Como as CM têm poder regulamentar próprio sobre esta matéria, os municípios devem aprovar regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação de taxas, sempre que se constituírem com EC, devendo essa informação ser disponibilizada no *e*Portugal.

---

[18] No caso de estabelecimentos industriais do tipo 1, abrangidos por PCIP, a cessação do exercício da atividade industrial é objeto de comunicação pelo requerente à EC, com a antecedência mínima de três meses relativamente à data prevista para a cessação.

[19] Sempre que o período de inatividade de estabelecimento de tipo 1 seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria, aplicando-se as disposições previstas para as vistorias prévias previstas no artigo 25.º -A, podendo ser impostas pela EC, após articulação com as entidades públicas intervenientes, novas condições de exploração, sempre que tal se revele necessário ao cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares em vigor, através de decisão fundamentada.

As CM têm duas formas de definir os valores das taxas na plataforma SIR. Ou inserem previamente a fórmula de cálculo aplicável e neste caso o sistema imediatamente informa o industrial sobre o valor a pagar, ou inserem o valor aplicável ao procedimento específico, no prazo de cinco dias a partir da data de submissão do procedimento aplicável. Caso não o façam no prazo de cinco dias, o industrial não é obrigado ao pagamento de taxa.

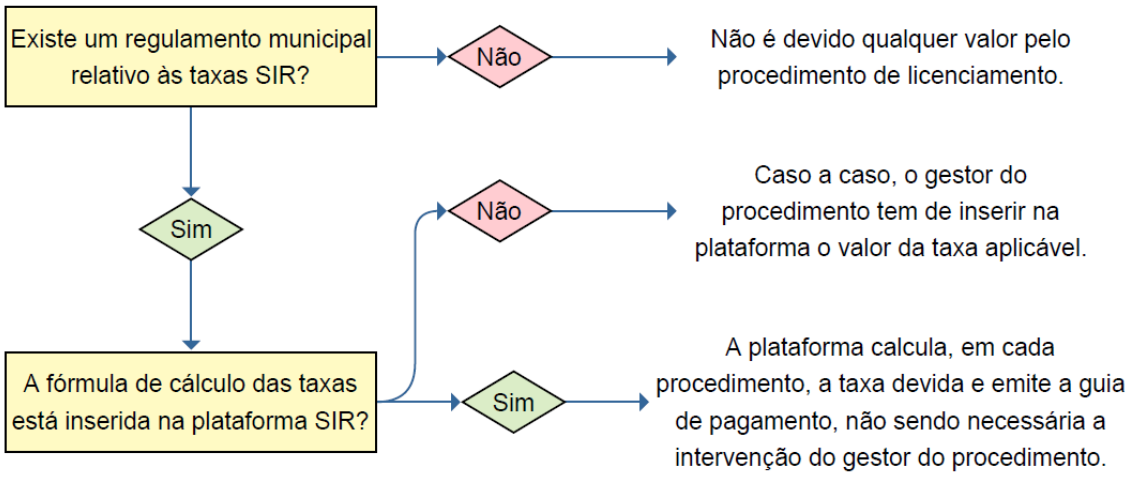

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES

O exercício da atividade de curtimenta e acabamento de peles está sujeito ao cumprimento das normas constantes da legislação em vigor, em diversos âmbitos, entre os quais merecem destaque os a seguir mencionados.

O encaminhamento de matérias orgânicas para alimentação animal está sujeita a regras específicas. **Consulte o n.º 31.**

A utilização de produtos químicos está sujeita a regras de segurança específicas. **Consulte o n.º 22.**

No processo de curtimenta há várias operações que podem colocar em causa a segurança ou a saúde dos trabalhadores. **Consulte o n.º 18.**

Alguns estabelecimentos estão sujeitos a regras relativas à emissão de poluentes gasosos. **Consulte os n.ºs 24 e 25.**

Os equipamentos e recipientes sob pressão podem estar sujeitos a licenciamento. **Consulte o n.º 21.**

A utilização de solventes orgânicos carece de registo na APA e a emissão de COV não deve exceder os valores fixados na lei. **Consulte o n.º 26.**

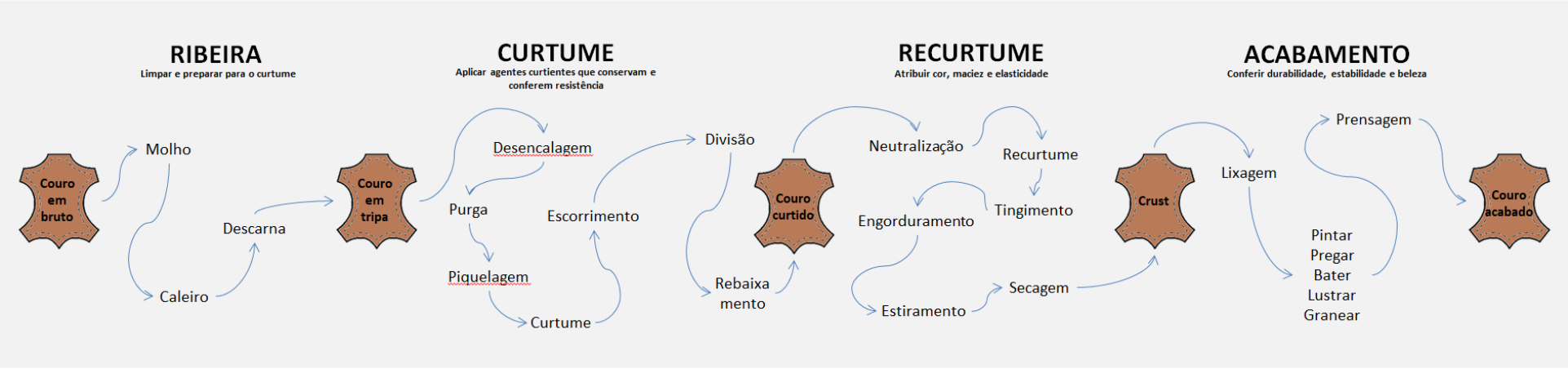

As peles e as matérias que resultam do seu tratamento, até à curtimenta, são subprodutos animais. **Consulte o n.º 31.**

É possível, sob determinadas condições, encaminhar matérias orgânicas para o fabrico de gelatina e colagénio. **Consulte o n.º 32.**

A curtimenta implica a utilização de grandes quantidades de água e a rejeição de águas residuais no meio hídrico ou em sistemas de recolha e tratamento. **Consulte o n.º 23.**

O armazenamento de combustíveis carece de licenciamento. **Consulte o n.º 20.**

Quando os estabelecimentos se encontram junto de habitações ou outros locais sensíveis, deve ser analisada a emissão de ruído. **Consulte o n.º 28.**

Os resíduos que não possam ser equiparados a resíduos urbanos devem ser tratados nos termos da legislação específica. **Consulte o n.º 27.**

Nota: O processo de fabrico representado ilustra a produção de peles sem pelo para os chamados artigos leves, com curtimenta a crómio.

18. Segurança e saúde no trabalho

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho define princípios e obrigações gerais do empregador e do trabalhador e estabelece regras sobre informação e formação dos trabalhadores, bem como sobre os serviços de segurança e saúde no trabalho.

De entre as obrigações do empregador destacam-se as seguintes:

- Assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança.
- Implementar medidas de prevenção e proteção, que deverão ser precedidas e suportadas pelos resultados das avaliações de riscos previsíveis nas atividades do estabelecimento, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos.
- Zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
  - Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;
  - Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;
  - Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos e aos métodos de trabalho e produção, com vista a atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;
  - Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
  - Priorização da proteção coletiva em relação à proteção individual.
- Organizar os adequados serviços de segurança e saúde do trabalho, visando a tomada de medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, suportando os respetivos encargos.
- Assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.
- Estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.
- Facultar aos trabalhadores e aos seus representantes, as informações e formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e saúde.
- Consultar, por escrito e pelo menos uma vez por ano, o represente dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores.

No âmbito da atividade de curtimenta e acabamento de peles são particularmente relevantes os seguintes riscos profissionais:

Riscos físicos relacionados com máquinas e equipamentos de trabalho e ruído laboral, entre outros;

Riscos químicos associados ao manuseamento de produtos químicos tóxicos, cancerígenos e/ou com outras propriedades nocivas para a saúde[20];

Riscos biológicos decorrentes do manuseamento das peles verdes[21];

Riscos biomecânicos resultantes da inadequada movimentação manual de cargas, posturas e movimentos inadequados.

Entre os agentes biológicos salienta-se também a bactéria Legionella que se pode encontrar nas redes de abastecimento/distribuição de água, redes prediais de água quente e água fria, ar condicionado e sistemas de arrefecimento (torres de refrigeração, condensadores evaporativos e humidificadores). As empresas devem estabelecer um programa de prevenção e controlo em todos os equipamentos de risco, suportado em registos documentais.

Sobre estes temas recomenda-se a consulta do Guia da Indústria Responsável, disponível no portal do IAPMEI, bem como a informação no portal da ACT, portal da DGS e da ARS LVT.

[20] Caso seja utilizadas substâncias cancerígenas no estabelecimento, a atividade é considerada de risco elevado (artº 79º do RJPSST). Nesta situação, independentemente do número de trabalhadores expostos e da modalidade dos serviços de SST, estes devem encontrar-se expressamente autorizados para a citada atividade de risco (artº 84º do RJPSST). A lista de entidades autorizadas está disponível no portal da ACT.

[21] Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/97 de 16 de abril, os serviços de SST devem avaliar o risco e tomar as medidas subsequentes adequadas, tendo em conta, nomeadamente, a origem e o estatuto sanitário dos animais que deram origem às peles, bem como a forma de conservação das peles (frescas ou salgadas). Devem merecer especial atenção as zoonoses (doenças infecciosas transmissíveis entre animais e o homem) que possam ser transmitidas aos manipuladores através das peles verdes, tais como as tinhas e sarnas.

19. Segurança contra incêndios

O industrial tem por obrigação executar medidas de autoproteção que têm como finalidade a prevenção de incêndios, a manutenção das condições de segurança e a adoção de medidas para fazer face a emergências.

As medidas de autoproteção devem ser entregues à ANEPC até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização do espaço, no caso de obras de construção, de alteração, ampliação ou mudança de uso. A submissão das medidas de autoproteção implica o pagamento de uma taxa e é efetuada por requerimento próprio, disponível no portal *e*Portugal.

As medidas de autoproteção dependem da utilização-tipo e da sua categoria de risco, como consta da tabela abaixo:

Utilização Tipo XII – Indústrias, oficinas, armazéns

Medidas de autoproteção[22]	**Categoria de Risco** [23]		
	1.ª [24]	2.ª	3.ª e 4.ª
Registos de segurança	X	X	X
Procedimentos de prevenção	X		
Plano de prevenção		X	X
Procedimentos de emergência		X	
Plano de emergência interno			X
Formação em SCIE		X	X
Simulacros		X	X

[22] A responsabilidade de elaboração de medidas de autoproteção de edifícios da 2ª, 3ª e 4ª categoria de risco tem de ser assumida um arquiteto, engenheiro ou engenheiro técnico reconhecido pela respetiva ordem profissional, com certificação de especialização válida. No entanto, até 15/07/2020, os profissionais que não detenham aquela certificação, continuam a assumir a responsabilidade, desde que, com a entrega das medidas de autoproteção, comprovem que são associados das respetivas ordens profissionais. A partir daquela data a responsabilidade passa a ser assumida necessariamente por técnicos com certificação de especialidade válida.

[23] **Categoria de risco 1 (reduzido)**: carga de incêndio modificada não superior a 500 MJ/m^2, nenhum piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada não superior a 1000 MJ/m^2; Equipa de segurança com pelo menos um elemento e inspeções regulares a cada 6 anos. **Categoria de risco 2 (moderado)**: carga de incêndio modificada não superior a 5000 MJ/m^2, no máximo um piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada não superior a 10 000 MJ/m^2; Equipa de segurança com pelo menos três elementos e inspeções regulares a cada 5 anos. **Categoria de risco 3 (elevado)**: carga de incêndio modificada não superior a 15 000 MJ/m^2, no máximo um piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada não superior a 30 000 MJ/m^2; Equipa de segurança com pelo menos cinco elementos e inspeções regulares a cada 4 anos. **Categoria de risco 4 (muito elevado)**: carga de incêndio modificada superior a 15 000 MJ/m^2, mais do que um piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada superior a 30 000 MJ/m^2; Equipa de segurança com pelo menos oito elementos e inspeções regulares a cada 3 anos.

[24] Não existem requisitos de qualificação profissional para a elaboração das medidas de autoproteção.

No que se refere à utilização de **meios portáteis e móveis de extinção** e sem prejuízo de especificações próprias para os locais de risco, aplicam-se as seguintes regras:

- As instalações devem ser equipadas com extintores devidamente dimensionados e adequadamente distribuídos, de forma que a distância a percorrer de qualquer saída de um local de risco para os caminhos de evacuação até ao extintor mais próximo não exceda 15 m. Na ausência de outro critério de dimensionamento devidamente justificado, os extintores devem ser calculados à razão de:
    - 18 L de agente extintor padrão (água) por 500 m^2 ou fração de área de pavimento do piso em que se situem;
    - Um por cada 200 m^2 de pavimento do piso ou fração, com um mínimo de dois por piso;
- Os extintores devem ser convenientemente distribuídos, sinalizados sempre que necessário e instalados em locais bem visíveis, colocados em suporte próprio de modo a que o seu manípulo fique a uma altura não superior a 1,20 m do pavimento e localizados preferencialmente:
    - Nas comunicações horizontais ou, em alternativa, no interior das câmaras corta-fogo, quando existam;
    - No interior dos grandes espaços e junto às suas saídas.
- As cozinhas e os laboratórios devem ser dotados de **mantas ignífugas** em complemento dos extintores.
- As instalações de 2.ª categoria de risco ou superior, assim como os locais que possam receber mais de 200 pessoas, devem ser servidos por redes de incêndio armadas, guarnecidas com **bocas-de-incêndio do tipo carretel**, devidamente distribuídas e sinalizadas.

- As **placas de sinalização** relativas a proibição, perigo, emergência e meios de intervenção, respeitantes à segurança contra incêndios, devem ser de material rígido fotoluminescente e a sua distribuição deve permitir a visibilidade a partir de qualquer ponto onde a informação que contém deva ser conhecida.

20. Armazenamento de combustíveis

As instalações de armazenamento e de abastecimento dos produtos derivados do petróleo que existam nos estabelecimentos industriais podem estar sujeitas a licenciamento. No quadro seguinte identificam-se os tipos de instalações, de licenciamento e as entidades licenciadoras.

	GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38ºC	Outros combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo	Classe	Tem licenciamento?	Quem licencia?
Capacidade (C), em m^3	C < 1,5	C < 5	B1	Não.	-
	1,5 ≤ C < 4,5	5 ≤ C < 50	B2	Não. Ver nota.	-
	4,5 ≤ C < 22,2	50 ≤ C < 100	A1	Sim. Licenciamento simplificado.	
	22,2 ≤ C < 50	100 ≤ C < 200	A2	Sim. Licenciamento simplificado	
	C ≥ 50	C ≥ 200	-	Sim. Licenciamento normal	Direção Geral de Energia e Geologia

Nota: Embora não sujeitas a licenciamento, as instalações da classe B 2 devem entregar na CM um processo, constituído do pelos seguintes elementos:

- Identificação do proprietário, localização da instalação e direito à utilização do terreno;
- Caracterização da instalação;
- Certificado de inspeção das instalações emitido por uma entidade inspetora reconhecida pela DGEG, respeitante ao cumprimento das regras de segurança;
- Indicação da entidade exploradora das instalações reconhecida pela DGEG, quando tal for exigível pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio;
- Para o ESP, certificado de aprovação da instalação.

Pelos atos inerentes ao licenciamento das instalações são devidas taxas, cujo montante foi definido na Portaria n.º 159/2004, de 14 de fevereiro e em regulamentos municipais, relativamente aos licenciamentos em que a DGEG e as CM são a entidade licenciadora, respetivamente.

Para obter mais informação sobre este tema, incluindo sobre a tramitação dos licenciamentos, recomendamos a consulta da informação disponível no portal da DGEG.

21. Equipamentos sob pressão

Os Equipamentos Sob Pressão (ESP) constituem um risco face às suas condições de funcionamento e aos fluidos que contêm.

O risco é proporcional à pressão utilizada e à perigosidade dos fluidos.

Os ESP que representam um maior risco para a saúde e a segurança das

pessoas exigem especial vigilância e cuidado na instalação e durante o funcionamento, sendo sujeitos às regras constantes do Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples (RSPS) e de Equipamentos sob Pressão (ESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto. Este regulamento aplica-se aos seguintes equipamentos:

- A todos os RSPS destinados a conter ar ou azoto a uma pressão máxima admissível (PS) superior a 0,5 bar, projetados e construídos de acordo com o DL 37/2017, ou com a legislação em vigor à data da sua construção;
- A todos os ESP destinados a conter um fluido — líquido, gás ou vapor — com PS superior a 0,5 bar, projetados e construídos de acordo com o DL 111 -D/2017, ou com a legislação em vigor à data da sua construção.

Aos processos de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do DL 131/2019 é aplicável, até à sua conclusão, o regime constante no DL 90/2010.

As instruções técnicas complementares aprovadas através dos despachos a seguir identificados mantêm-se em vigor até à respetiva revogação:

- Despacho n.º 22332/2001, de 12 de outubro (geradores de vapor);
- Despacho n.º 22333/2001, de 30 de outubro (reservatórios de gases de petróleo liquefeito - GPL);
- Despacho n.º 1859/2003, de 13 de dezembro (recipientes sob pressão de ar comprimido).

Na indústria de curtumes, os ESP mais utilizados são os geradores de vapor (GV) e os recipientes de ar comprimido (RAC), cujo licenciamento pelo IPQ é obrigatório se:

GV	Pressão (bar) X Volume (l) > 200
RAC	Pressão (bar) X Volume (l) > 3.000

A tramitação dos procedimentos de licenciamento é efetuada de forma desmaterializada através do portal *e*Portugal.

O **Anexo 7** contém uma árvore de decisão com as regras relativas à isenção de licenciamento dos ESP, de acordo com os critérios definidos no DL 131/2019.

Pode ser obtida mais informação sobre este tema no portal do IPQ.

22. Substâncias químicas

Durante a curtimenta e o acabamento de peles são utilizadas várias substâncias químicas. O industrial deve verificar a existência de produtos químicos perigosos e proceder à avaliação de riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores expostos, caso existam. A análise do risco

compreende a caraterização dos fatores de risco profissional e a identificação dos trabalhadores expostos.

Os principais riscos associados aos produtos químicos são:

- Risco de explosão e de incêndio;
- Risco de reação química perigosa e descontrolada;
- Risco de derrame;
- Risco de inalação, ingestão e absorção cutânea e ocular.

> ***Nota**: A utilização de produtos químicos constitui um risco potencial para a saúde dos trabalhadores, seja pelas condições de utilização seja pela exposição aos mesmos.*

A identificação dos produtos químicos, de acordo com os Regulamentos REACH e CLP[25], a partir da informação transmitida por quem os fabrica, importa ou comercializa, é de extrema importância para a elaboração de um inventário anual das substâncias químicas utilizadas na empresa, quer nos processos de fabrico quer em operações de manutenção e higienização.

As principais fontes de informação dos produtos químicos constam dos rótulos e das fichas de dados de segurança. O rótulo inclui:

- O nome, o endereço e o número de telefone do fornecedor;
- A quantidade nominal de uma substância ou mistura nas embalagens disponibilizadas ao público em geral (a não ser que esta quantidade seja especificada noutro local da embalagem);
- Os identificadores dos produtos;
- Se necessário, pictogramas de perigo, palavras-sinal, advertências de perigo, recomendações de prudência e informações adicionais exigidas por outra legislação (por ex: propriedades físicas ou que afetam a saúde).

[25] O Regulamento REACH (*Registration, Evaluation and Authorisation of Chemicals*) é o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas, é aplicável ao longo da cadeia de abastecimento de produtos químicos, que tem início no fabricante e términus no utilizador final/consumidor. O Regulamento CLP (*Classification, Labelling and Packaging*) é o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

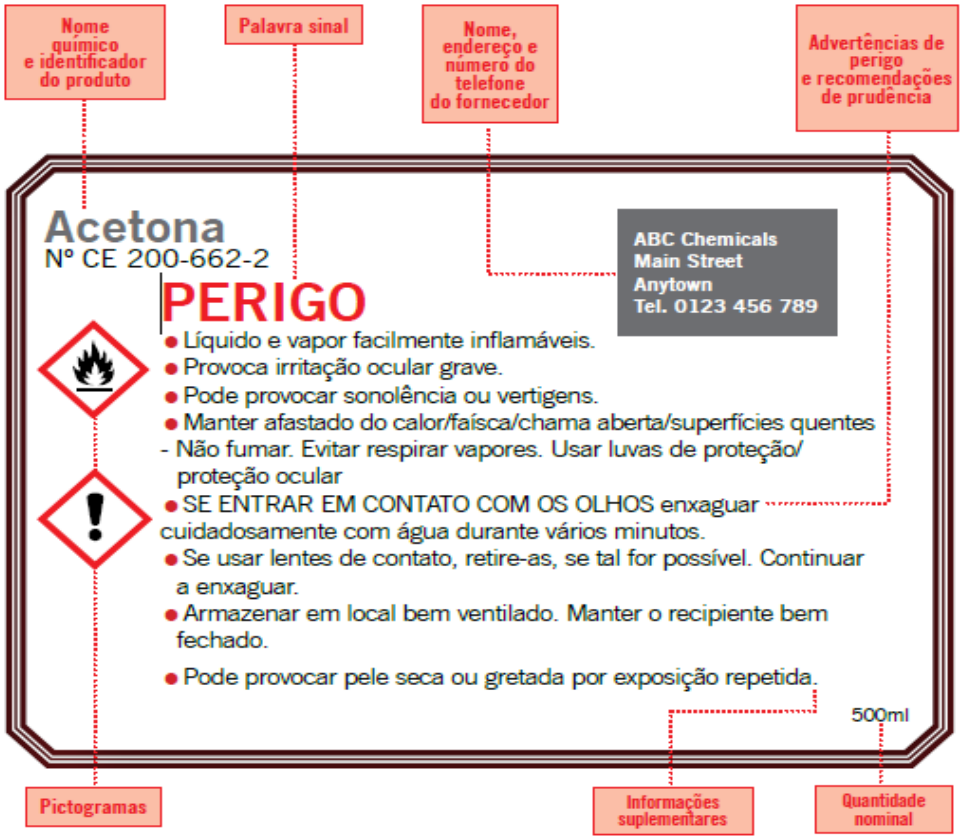

Fonte: Comissão Europeia

A ficha de dados de segurança, que complementa o conteúdo do rótulo, deve ser obrigatoriamente fornecida aquando da primeira distribuição do produto químico e ser renovada sempre que ocorrer uma alteração. Esta ficha, **necessariamente redigida em língua portuguesa**, visa informar, entre outros, sobre os seguintes elementos:

- A composição do produto;
- A identificação dos perigos inerentes ao produto;
- O que fazer em caso de primeiros socorros;
- Medidas a tomar no combate a incêndios e em fugas acidentais;
- Como manusear e armazenar devidamente o produto;
- Dados relativos ao controlo da exposição e proteção individual;
- Propriedades físicas e químicas, estabilidade e reatividade.

As fichas de dados de segurança devem ser colocadas à disposição dos trabalhadores, porquanto contêm informação que lhes permite tomar as medidas de segurança e de proteção da saúde e do ambiente, no manuseamento, armazenamento e eliminação do produto químico, bem como dos responsáveis do estabelecimento e dos técnicos de segurança e saúde no trabalho, já que são necessárias para a implementação de boas práticas de trabalho e de prevenção de riscos profissionais.

23. Utilização de recursos hídricos e água para reutilização

A utilização dos recursos hídricos públicos e particulares que possa ter impacte significativo no estado das águas e na gestão racional e equilibrada dos recursos carece de um título que permita essa utilização. Esse título, integrado no TUA, é atribuído pela Administração de Região Hidrográfica (ARH) territorialmente competente.

Caso o estabelecimento utilize água proveniente de captação própria, deve dispor de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) emitido pela ARH. No entanto, se os meios de extração tiverem potência inferior a 5cv e a extração não tiver impacte significativo no estado das águas, pode ser efetuada uma comunicação prévia à ARH. Após a comunicação prévia é necessário aguardar a resposta da ARH, pois só ela pode informar se existem impactes significativos. Caso existam, a utilização carece de TURH.

Nos casos em que as águas residuais (domésticas e /ou industriais) produzidas estejam ligadas à rede pública de esgotos, deve o estabelecimento dispor de autorização expressa da respetiva entidade gestora. Os estabelecimentos que efetuem rejeição de águas residuais no meio hídrico ou no solo (através de órgão de infiltração) carecem de TURH emitido pela ARH territorialmente competente.

As edificações em área afeta à faixa de servidão do domínio hídrico[26] estão sujeitas a autorização prévia e emissão do respetivo TURH.

A produção de água para reutilização, após tratamento de águas residuais, carece de licenciamento, assim como a sua utilização, destinada a usos compatíveis com a qualidade da mesma, designadamente de rega, de usos paisagísticos, urbanos e industriais. As licenças de produção e utilização de águas reutilizadas são emitidas pela ARH e são integradas no TUA. No entanto, a recirculação ou a reciclagem de águas residuais em circuito fechado, dentro de um ou mais processos (ex: a reutilização, para uso industrial no próprio estabelecimento, da água da ETAR do próprio estabelecimento, sem que haja perdas de água para o ambiente ou para outros destinos além da ETAR), não está sujeita ao licenciamento de água para reutilização.

Os pedidos de emissão dos referidos títulos devem ser efetuados através do SILiAmb.

24. Emissões gasosas

A emissão de poluentes para o ar está sujeita às disposições do REAR. Nas indústrias de curtumes, o REAR aplica-se às fontes de emissão poluentes para o ar associadas:

- a instalações de combustão (caldeiras, queimadores), com potência igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW;
- a outros equipamentos como cabines de pintura, secadores e despoeiramentos.

[26] Faixa com a largura de 10 metros, contínua ao leito, medida a partir da aresta ou crista superior dos taludes marginais das linhas de água.

A aplicação destas regras, para as instalações existentes, é faseada, sendo os prazos para a adequação das emissões e a obtenção do TEAR os seguintes:

- 01/01/2024: instalações de combustão com potência térmica superior a 5 MW;
- 01/01/2029: instalações de combustão com potências térmicas nominais compreendidas entre 1 MW e 5 MW e outros equipamentos.

Quando forem alteradas as instalações de combustão e outras fontes fixas, o industrial deve solicitar a emissão do TEAR, caso não o tenha, ou alteração do TEAR já emitido.

O TEAR faz parte do TUA, sendo as seguintes entidades competentes para sua emissão:

- APA: instalações obrigadas à monitorização em contínuo;
- CCDR: outras instalações.

A frequência de monitorização, contínua ou pontual, é determinada de acordo com o caudal mássico emitido, cujos limiares estão definidos no Anexo II do DL 39/2018.

A descarga de poluentes para o ar é efetuada através de chaminé de altura adequada para permitir uma boa dispersão dos poluentes e salvaguardar o ambiente e a saúde humana. As regras de cálculo da altura estão fixadas na Portaria nº 190-A/2018, de 2 de julho.

A determinação das emissões de poluentes para o ar é feita através de monitorizações. Os resultados são comparados com os valores limites de emissão (VLE) fixados na Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho, permitindo verificar se determinada fonte de emissão está em cumprimento com o referido VLE. A título de exemplo, os VLE aplicáveis a fontes fixas sem combustão (ex: máquinas de pintar) são os seguintes:

Poluente	**VLE (mg/Nm³)**
Dióxido de enxofre (SO_2)	500
Óxido de azoto (NO_X) (expressos em NO_2)	500
Partículas totais em suspensão (PTS)	**150**
Compostos inorgânicos fluorados (expresso em F^-)	5
Compostos inorgânicos clorados (expresso em Cl^-)	30
Sulfureto de hidrogénio (H_2S)	5
Compostos orgânicos voláteis (COV) (expressos em carbono total)	**200**
Cloro (Cl_2)	5
Br e compostos inorgânicos de Br (expresso em HBr)	5
Metais I (1)	0,2
Metais II (2)	1
Metais III (3)	5

(1) Cádmio (Cd), mercúrio (Hg), tálio (Tl) ou o somatório destes poluentes presentes no efluente.
(2) Arsénio (As), níquel (Ni), selénio (Se), telúrio (Te) ou o somatório destes poluentes presentes no efluente.
(3) Platina (Pt), vanádio (V), chumbo (Pb), crómio (Cr), cobre (Cu), antimónio (Sb), estanho (Sn), manganês (Mn), paládio (Pd), zinco (Zn) ou o somatório destes poluentes presentes no efluente.
Nota: Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (1), (2) e (3), o VLE aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

Verificada qualquer situação de incumprimento de VLE, o industrial deve:

- Comunicar à entidade competente (APA ou CCDR), no prazo máximo de 48 horas;
- Adotar, de imediato, as medidas corretivas adequadas, que incluem obrigatoriamente um programa de vigilância.

25. Registo de emissões e transferência de poluentes (PRTR)

Os industriais responsáveis por instalações de curtumes com uma capacidade de tratamento superior ou igual a 12 ton de produto acabado por dia estão obrigados a comunicar à APA informações relativas a emissões de poluentes para o ar, água e solo, bem como a transferências de resíduos e de poluentes presentes em águas residuais, para fora do local.

26. Compostos orgânicos voláteis

Se forem utilizadas mais de 10 toneladas de solventes orgânicos por ano, a atividade de revestimento[27] de curtumes está sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Os industriais devem efetuar um registo junto da APA[28];
- A emissão de COV não deve exceder os VLE (ver diagrama abaixo)[29];
- Certas substâncias, pelo seu grau de perigosidade, devem ser substituídas, sempre que possível, por substâncias menos nocivas, no mais curto prazo;
- Devem ser efetuadas medições das emissões, para efeitos de monitorização dos valores limites de emissão (VLE);
- Os industriais devem fornecer à APA ou à CCDR, conforme aplicável, os dados relativos à monitorização;
- Os industriais comunicam à EC as situações de alteração substancial das instalações.

O diagrama abaixo representa a aplicação destas regras.

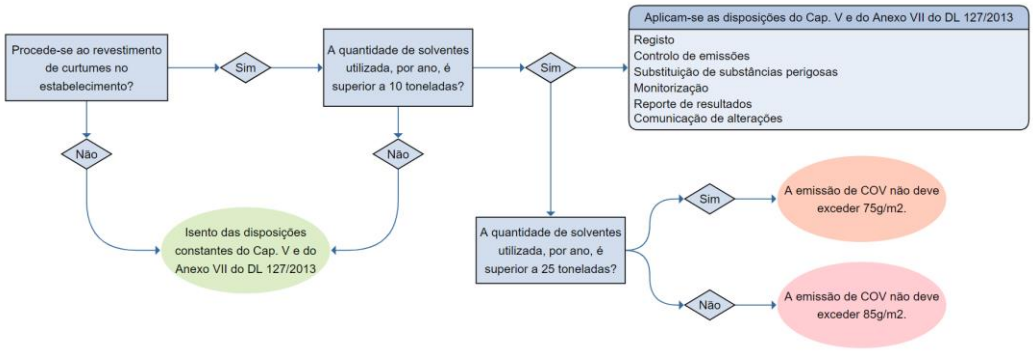

No portal da APA pode ser consultada informação adicional sobre COV.

[27] Qualquer atividade pela qual se aplique uma única ou várias películas contínuas de revestimento.

[28] Formulário disponível no portal da APA.

[29] Alternativamente, o industrial pode utilizar um plano de redução das emissões, concebido para a sua instalação, nos termos previstos no artigo 98.º e na parte 5 do Anexo VII do DL 127/2013.

27. Resíduos

A prevenção, produção e gestão de resíduos são regulamentadas pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), sendo responsáveis pela aplicação deste regime a APA e as CCDR.

O RGGR define resíduos como "*quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer*".

Na indústria de curtumes são produzidos resíduos industriais classificáveis, quanto às suas características físico-químicas, em resíduos perigosos e resíduos não perigosos e identificáveis, de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), pelos seguintes códigos LER:

Código LER	Resíduos	Exemplo/gerados em
04 01 01	Resíduos das operações de descarna e divisão em tripa	Carnaças em tripa
		Aparas em tripa
		Crutes em tripa
04 01 02	Resíduos da operação de calagem	Pelo e lã
04 01 03 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa	Desengorduramento (ex: peles de ovinos)
04 01 04	Licores de curtimenta contendo crómio	Curtume e recurtume com crómio
04 01 05	Licores de curtimenta sem crómio	Operações de ribeira, curtume e recurtume
04 01 06	Lamas com crómio	Tratamento de efluentes
04 01 07	Lamas sem crómio	Tratamento de efluentes
04 01 08	Resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) contendo crómio	Raspas azuis (ou raspas *wet-blue*)
		Recortes/Aparas
		Pó de lixa
04 01 09	Resíduos da confeção e acabamentos	Resíduos do acabamento
04 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados	Sal sujo
		Recortes de pele em bruto

(*) Resíduos considerados perigosos

Nos estabelecimentos podem ainda ser produzidos resíduos hospitalares, provenientes de atividades médicas e de cuidados de saúde (postos médicos), bem como outros resíduos gerais como embalagens, papel e cartão, entre outros.

Para uma melhor compreensão da metodologia de classificação de resíduos em vigor poderá consultar o Guia de Classificação de Resíduos disponível no portal da APA.

Sempre que os resíduos não possam ser equiparados a resíduos urbanos[30], recaem sobre o industrial uma série de obrigações, tais como:

- A **responsabilidade pela gestão dos resíduos**, incluindo os respetivos custos;
- Proceder à sua **separação na origem**, de forma a **promover a sua valorização** por fluxos e fileiras;
- Garantir e evidenciar que os resíduos produzidos na unidade são **enviados para operadores autorizados** para a sua valorização ou eliminação. O SILOGR – Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos, disponível no portal da APA, faculta informação relevante sobre as entidades que efetuam operações de gestão de resíduos, contribuindo para o correto encaminhamento dos resíduos e o seu tratamento adequado;
- **Possuir um registo** atualizado com a seguinte informação: origens discriminadas dos resíduos, quantificação, classificação e destinos discriminados dos resíduos, identificação das operações efetuada e identificação dos transportadores;
- Efetuar **inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos** (SIRER), suportado através da plataforma SILiAmb, anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao do ano civil a reportar;
- Caso existam **resíduos hospitalares**, satisfazer as disposições do Despacho n.º 242/96 do Ministério da Saúde, publicado a 13 de agosto, no que se refere à sua separação, condições de armazenagem e destino final. Deverá ser igualmente dado cumprimento ao referido no ponto 6.3 do Despacho acima mencionado, que estabelece que "Os contentores utilizados para a armazenagem e transporte dos resíduos dos grupos III e IV devem ser facilmente manuseáveis, resistentes, estanques, mantendo-se hermeticamente fechados, laváveis e desinfetáveis, se forem de uso múltiplo";
- Cumprir as disposições relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos, definidas em função da origem, do destino, do respetivo itinerário, do tipo de resíduos e do tipo de tratamento a aplicar aos resíduos no seu destino. Sobre este assunto deve ser consultada a informação disponível no portal da APA;

Relativamente à armazenagem de resíduos, importa destacar os seguintes aspetos:

- O armazenamento temporário de resíduos produzidos deverá ser efetuado em local adequado, impermeabilizado e confinado, com sistemas de contenção/retenção secundária de eventuais escorrências e/ou derrames, de modo a não provocar danos para o ambiente e para a saúde humana e a evitar o risco de incêndio e explosão;
- Os contentores devem estar rotulados com a respetiva designação/código LER e, se for caso disso, com indicação das características que lhe confiram perigosidade;

[30] Resíduos que pela sua natureza e composição são semelhantes aos resíduos provenientes de habitações e cuja produção diária não ultrapassa 1100 litros.

- Não é permitido o armazenamento de resíduos por período superior a um ano, a menos que o mesmo seja devidamente autorizado.

Importa ainda referir que algumas matérias orgânicas resultantes do processo de curtimenta e acabamento de peles são subprodutos animais, sendo abrangidas por disposições legais específicas referidas no **número 31** deste guia.

28. Ruído ambiental

O Regulamento Geral do Ruído (RGR) é aplicável às instalações industriais, uma vez que estas se enquadram no conceito de "atividade ruidosa permanente"[31].

Se o ruído produzido por um estabelecimento industrial for audível junto de um ou mais recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou espaço de lazer, com utilização humana) deverá proceder-se à avaliação acústica, por entidade acreditada, para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art.º 13.º do RGR.

A avaliação acústica acima citada reveste a forma de ensaio acústico a realizar junto do ou no recetor e, caso aplicável, deve integrar medidas de prevenção e controlo do ruído**.** Esta avaliação deverá ser apresentada à EC do licenciamento.

Para novas instalações, terá que ser realizado um estudo previsional que demonstre a viabilidade do cumprimento dos requisitos acústicos estabelecidos no n.º 1 do art.º 13.º do RGR sob condições normais de funcionamento da instalação industrial.

No setor dos curtumes, os níveis de ruído produzidos podem considerar-se elevados, existindo situações pontuais que devem ser analisadas, nomeadamente quando as instalações se encontram implantadas junto de habitações ou outros locais considerados sensíveis.

Sobre as mediações de ruído ambiente recomenda-se a consulta do "Guia prático para medições de ruído ambiente - no contexto do Regulamento Geral do Ruído", disponível no portal da APA.

[31] Atividade desenvolvida com caráter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo, ou incomodativo, para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais.

29. Consumo intensivo de energia

São consideradas instalações consumidoras intensivas de energia (CIE) as instalações com consumo energético anual superior a 500 tep, com base no ano civil imediatamente anterior.

Os operadores responsáveis por estas instalações devem efetuar o seu registo no portal do SGCIE e elaborar um plano de racionalização dos consumos de energia, que submetem à aprovação da DGEG através do referido portal. As empresas que não sejam PME terão que ser objeto de uma auditoria energética independente, realizada de quatro em quatro anos, por técnicos reconhecidos para o efeito.

As empresas abrangidas por estas obrigações devem aceder ao Portal de Serviços da DGEG, para registar as instalações, os consumos de energia e apresentar o resultado das auditorias.

A DGEG disponibiliza informação detalhada sobre este assunto no portal do SGCIE, bem como uma aplicação com a qual poderá efetuar as conversões necessárias para tonelada equivalente petróleo (tep), das formas de energia utilizadas na instalação. O uso dessa aplicação permite verificar se a instalação tem um consumo de energia anual igual ou superior a 500 tep, e consequentemente é abrangida pelo SGCIE.

30. Garantia financeira de responsabilidade ambiental

O regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais visa prevenir e reparar os danos causados às espécies e aos habitats naturais protegidos, à água e ao solo, ou que criem um risco significativo para a saúde humana.

O mecanismo de responsabilidade aplica-se aos danos ambientais e às ameaças iminentes de tais danos, quando resultem, por um lado, de certas atividades ocupacionais, para as quais se considera existir um maior risco ambiental e, por outro, às restantes atividades ocupacionais quando haja culpa ou negligência do operador.

Os operadores que desenvolvem atividades de maior risco estão assim obrigados a constituir garantias financeiras para assumir a responsabilidade ambiental inerente à sua atividade, nomeadamente através da contratação de uma apólice de seguros adequada ou da criação de um depósito específico e reconhecido nas suas contas. Os operadores podem constituir uma ou mais garantias financeiras, próprias e autónomas, podendo as mesmas ser alternativas entre si, ou complementares, tanto no montante como nas coberturas garantidas.

As garantias financeiras podem ser constituídas através de subscrição de apólices de seguro, obtenção de garantias bancárias, constituição de fundos próprios reservados para o efeito ou participação em fundos ambientais.

As garantias financeiras obedecem ao princípio da exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objeto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente, devendo ser mantidas válidas, pelo menos, durante o período de exercício da atividade.

Os industriais de curtumes abrangidos pela obrigatoriedade de constituir garantias financeiras são os que se enquadram numa das situações apresentadas no quadro abaixo.

Estabelecimentos com capacidade de tratamento ≥ a 12t/dia de produto acabado ou cujo consumo de solventes é ≥ a 150 Kg/h ou 200 t/ano.
Descargas para as águas interiores de superfície e para as águas subterrâneas que requeiram licenciamento prévio, nos termos do DL 236/98 e de acordo com o previsto na Lei 58/2005 e no DL 226-A/2007.
Descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram TURH ou registo nos termos da Lei 58/2005.
Captação e represamento de água sujeitos a TURH, nos termos da Lei 58/2005.
Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local de substâncias perigosas, preparações perigosas ou produtos biocidas.
Quaisquer utilizações confinadas que envolvam microrganismos geneticamente modificados definidos pelo DL 2/2001 e qualquer libertação deliberada para o ambiente, incluindo a colocação no mercado ou o transporte de organismos geneticamente modificados definidos no DL 72/2003[32].

31. Subprodutos animais

As peles usadas na atividade de curtimenta e as partes de peles resultantes de etapas do processo de fabrico anteriores à curtimenta, incluindo o pelo, são subprodutos animais.

O diagrama abaixo pretende esclarecer as dúvidas frequentes sobre a diferenciação entre subprodutos animais e resíduos e a identificação das normas que são aplicáveis a estas matérias orgânicas.

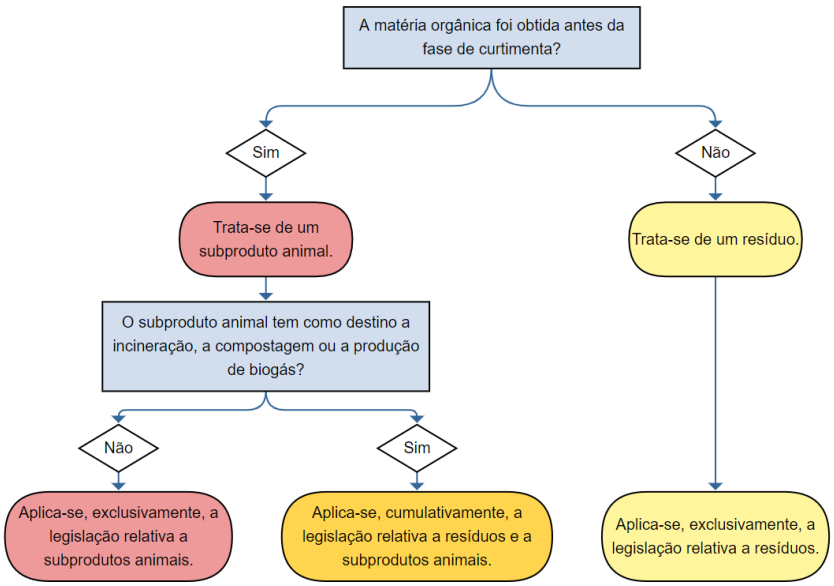

[32] Existem atualmente tecnologias de pintura em que são utilizados microrganismos geneticamente modificados.

Os subprodutos animais estão sujeitos a um conjunto de regras que visam prevenir a disseminação de doenças transmissíveis aos homens e animais através desses produtos, sendo de destacar as seguintes:

Classificação:

- Os subprodutos são classificados nas categorias 1, 2 e 3, por ordem decrescente de risco;
- Os estabelecimentos de curtumes apenas podem receber subprodutos da categoria 3. As peles dos animais que apresentam doenças que possam ser transmitidas ao homem são classificadas, no matadouro, como subproduto da categoria 2 e não podem ser utilizadas na indústria de curtumes;
- A maior parte das peles utilizadas na indústria de curtumes é proveniente de animais abatidos nos matadouros. No entanto, a pele de animais mortos[33] que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através da pele também pode ser utilizada na curtimenta. Estas peles designam-se habitualmente como subproduto 3n[34] e apenas os estabelecimentos especificamente autorizados pela DGAV as podem receber.

Transporte:

- Os operadores que efetuam o transporte de subprodutos devem estar registados na DGAV;
- A nível nacional, o transporte das peles, a partir do local de origem até ao estabelecimento de curtimenta, deve ser acompanhado por um documento de transporte[35], o qual deve identificar claramente a categoria do subproduto (categoria 1, 2 ou 3), complementado, se necessário[36], por uma guia de acompanhamento de subprodutos (mod. 376/DGAV)[37]. Os mesmos documentos devem acompanhar os subprodutos gerados nas indústrias de curtumes (ex: aparas e raspas verdes) para o estabelecimento de destino;
- O transporte de subprodutos (ex: peles verdes, aparas e raspas verdes) proveniente de outros Estados-membros ou com destino a outros Estados-membros é acompanhado do Documento Comercial (DOCOM), previsto no Capítulo III, do Anexo VIII, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25/02, com as alterações introduzidas pelo Reg. (UE) n.º 1097/2012, de 23/11.

[33] O termo "animais mortos", por oposição ao termo "animais abatidos", designa os animais que morreram sem terem sido abatidos.

[34] Por se enquadrarem na alínea n) do n.º 3 do artigo 10.º do Reg. (CE) n.º 1069/2009.

[35] Nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 24 de julho, que aprova o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham.

[36] Quando o documento de transporte não assegure a informação relativa ao tipo de subprodutos ou quando existam determinações legais específicas para determinados subprodutos ou destinos.

[37] Disponível no portal da DGAV.

Rastreabilidade e registos:

- Deve ser mantido um registo das remessas e dos respetivos documentos de acompanhamento;
- Deve existir um sistema e devem ser implementados procedimentos que permitam identificar os fornecedores e os destinatários dos subprodutos animais;
- As peles devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, ou seja, que sejam detentoras de um NCV.

Encaminhamento:

- As aparas e fragmentos de couros e peles não submetidas ao processo de curtimenta têm necessariamente de ser encaminhados como subprodutos animais e de ter como destino um dos previstos no Reg. (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro de 2009. Atendendo à importância de fomentar a utilização destas matérias, no espírito da economia circular, destacam-se os seguintes possíveis encaminhamentos:
    - Podem constituir matéria-prima para o fabrico de alimentos para animais, desde que:
        - Não sejam provenientes de animais mortos[38];
        - Sejam processados numa unidade de processamento de subprodutos antes de serem utilizadas no fabrico de alimentos para animais;
    - Podem constituir matéria-prima para o fabrico de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo desde que:
        - Sejam processados numa unidade de processamento de subprodutos, segundo o método de esterilização sob pressão (método 1);
    - Podem ser compostadas ou transformadas em biogás;
    - Utilizadas como combustível, com ou sem processamento prévio;
    - Utilizadas para o fabrico de produtos derivados como produtos cosméticos e outros produtos técnicos.
- Nos casos em que subprodutos animais tiverem como destino a incineração ou a utilização numa unidade de biogás ou de compostagem, para além da guia de acompanhamento referida neste número, o industrial deverá ainda assegurar que o respetivo transporte é acompanhado de e-GAR (Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica), bem como a respetiva contabilização no Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) anual.

[38] Os estabelecimentos autorizados para receber peles de animais mortos (subprodutos 3n) devem assegurar que as matérias que resultam do seu processamento não são encaminhadas para alimentação animal. Caso as matérias que resultam do processamento das peles de outros animais sejam encaminhadas para alimentação animal, devem ser implementados procedimentos que garantam a separação clara das operações e o sistema de rastreabilidade deve permitir demonstrar que as matérias são encaminhadas para fins distintos.

- As aparas e fragmentos de couros e peles não submetidas ao processo de curtimenta não podem ser encaminhados diretamente para deposição em aterro, tendo que ser previamente processados numa unidade aprovada para o efeito.
- Em situações excecionais em que as peles sofram alterações por decomposição ou deterioração, de forma a representarem um risco para a saúde pública e animal, as mesmas devem ser classificadas como categoria 2 e ser encaminhadas para os fins previstos para esta categoria[39].

Regras gerais de higiene (aplicáveis aos estabelecimentos com NCV):

- Os estabelecimentos devem ser construídos de forma a permitir a sua limpeza e desinfeção eficazes e, se for caso disso, que a construção de vários pavimentos facilite o escoamento de líquidos;
- Devem existir instalações adequadas de higiene pessoal, como instalações sanitárias, vestiários e lavabos para o pessoal;
- Devem existir meios adequados de proteção contra animais nocivos, como insetos, roedores e aves;
- As instalações e o equipamento devem ser mantidos em boas condições;
- Os equipamentos de medição devem ser calibrados regularmente;
- Devem existir meios adequados para a limpeza e desinfeção dos contentores e dos veículos utilizados, para evitar riscos de contaminação;
- As pessoas devem usar vestuário adequado, limpo e, se for necessário, de proteção;
- As pessoas que trabalham no setor sujo não podem penetrar no setor limpo sem terem previamente mudado de vestuário e calçado de trabalho ou sem os terem desinfetado;
- Os equipamentos e utensílios não podem ser deslocados do setor sujo para o setor limpo sem terem sido previamente limpos e desinfetados;
- Deve ser instituído um procedimento relativo à deslocação de pessoas, a fim de controlar a respetiva circulação e definir a correta utilização de pedilúvios e de dispositivos de desinfeção das rodas.

Comércio de peles não tratadas (peles verdes)

Como já foi descrito no **número 12**, a atividade de curtimenta e acabamento de peles não carece, por si só, de NCV. No entanto, se, em complemento desta atividade, o operador comercializar peles não tratadas, esta atividade está sujeita a aprovação da DGAV e à consequente atribuição de NCV ao estabelecimento. Como esta atividade comercial não é abrangida pelas disposições do SIR, esta circunstância não releva para efeitos de classificação

[39] Os destinos são os previstos no artigo 13.º do Reg. (CE) n.º 1069/2009.

do tipo de estabelecimento. Consequentemente, se o estabelecimento for do tipo 3, pela aplicação das regras do SIR, continua a ser desse tipo, mesmo que careça de NCV, por causa da atividade comercial.

A atribuição do NCV aos estabelecimentos, decorrente da comercialização de peles não tratadas deve ser tratada junto da DGAV.

Processamento de subprodutos

Adicionalmente, os estabelecimentos que processam subprodutos animais (ex: processamento das raspas verdes) devem ser aprovados pela DGAV, com atribuição de NCV, tal como foi exposto no **número 12**.

O processamento de subprodutos está sujeito ao cumprimento das regras constantes do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro de 2011.

A combustão de gordura resultante do processamento de subprodutos está igualmente sujeita a aprovação da DGAV e aos requisitos específicos aplicáveis a este produto derivado.

***Nota**: A aplicação de vapor nas raspas verdes constitui um processamento de subprodutos, pelo que esta operação só pode ser exercida depois de ser aprovada pela DGAV. A combustão da gordura resultante do processamento dos subprodutos carece igualmente de aprovação pela DGAV.*

Listas de estabelecimentos

A DGAV mantém atualizadas as listas de estabelecimentos e de operadores de subprodutos animais, bem como dos matadouros aprovados. No quadro abaixo indica-se as listas cuja consulta pode ser relevante para os industriais de curtumes.

Lista	Ligação	Utilidade	Observação
Matadouros aprovados	▶	As peles devem ser provenientes de matadouros aprovados	A lista imediatamente disponível contém matadouros e salas de desmancha. Para obter a lista apenas com matadouros, deve selecionar-se a opção “Matadouros de ungulados domésticos” no campo “Atividade”.
Unidades de processamento de subprodutos animais	▶	As peles podem também provir de unidades que recebem e processam cadáveres	As unidades que processam cadáveres são as que processam a categoria 1. A lista imediatamente disponível contém outros estabelecimentos para além destes
		Os subprodutos obtidos até à curtimenta podem ser encaminhados para um destes estabelecimentos	As unidades de destino dos subprodutos obtidos até à curtimenta têm de estar autorizados a receber subprodutos da categoria em causa

Transportadores de subprodutos animais	▶	O transporte de subprodutos animais deve ser efetuado por operadores registados	A lista imediatamente disponível contém operadores que desenvolvem outras atividades. Para obter a lista apenas de transportadores, deve selecionar-se a opção "Transporte de subprodutos animais e produtos derivados" no campo "Atividade".
Unidades de biogás	▶	Os subprodutos obtidos até à curtimenta podem ser encaminhados para um destes estabelecimentos	
Unidades de compostagem	▶		
Unidades de curtimenta	▶	Os estabelecimentos que procedem ao curtimento devem estar registados na DGAV (ou aprovados).	A lista imediatamente disponível contém estabelecimentos que desenvolvem outras atividades. Para obter a lista apenas de curtumes, deve selecionar-se a opção "Curtimento" no campo "Atividade". Os estabelecimentos que apenas processam peles curtidas não carecem de registo nem de aprovação na DGAV.

As listas acima referidas são relativas aos estabelecimentos portugueses. As listas de estabelecimentos dos outros Estados-membros estão disponíveis a partir dos seguintes portais da Comissão Europeia:

- Listas de estabelecimentos alimentares (incluindo matadouros);
- Listas de estabelecimentos de subprodutos animais (unidades de processamento, transportadores, unidades de biogás, compostagem e curtimenta)

Encaminhamento de subprodutos animais para alimentação animal

O encaminhamento de subprodutos animais, para fins de alimentação animal, está sujeito ao cumprimento dos requisitos da legislação em matéria de subprodutos animais e alimentação animal, bem como carece de um registo na DGAV como "Produtor de subprodutos e derivados". O registo é efetuado mediante requerimento ao Diretor-Geral da DGAV, efetuado de acordo com as instruções constantes do portal desta entidade. Aos estabelecimentos registados é atribuído um NII.

Os subprodutos podem ser utilizados para:

- Fabrico de alimentos para a alimentação de animais de criação ou de animais de companhia, após processamento;
- Fabrico de alimentos crus para animais de companhia;
- Fins especiais de alimentação animal como a alimentação de animais de jardim zoológico, de circo, répteis e aves de rapina, animais destinados à produção de peles com pelo, animais selvagens, cães de canis ou matilhas reconhecidos, cães e gatos em abrigos e culturas de larvas e vermes para isco.

***Nota**: O encaminhamento de subprodutos animais para alimentação animal está sujeito ao cumprimento de disposições legais específicas, pelo que se recomenda a consulta da informação disponibilizada pela DGAV no seu portal e, se necessário, o contacto com esta entidade.*

32. Encaminhamento de matérias para fabrico de gelatina e colagénio

Os estabelecimentos de curtumes podem fornecer matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinada ao consumo humano, se a DGAV lhes conceder autorização. Para serem autorizados, os estabelecimentos têm de cumprir os seguintes requisitos:

- Devem dispor de câmaras de armazenagem com pavimento resistente e paredes lisas, fáceis de limpar e desinfetar e, se for caso disso, com instalações de refrigeração;
- As câmaras de armazenagem devem ser mantidas em condições satisfatórias de conservação e limpeza, de forma a não constituírem uma fonte de contaminação das matérias-primas;
- Se nessas instalações forem armazenadas e/ou transformadas matérias-primas que não possam ser utilizadas para consumo humano, essas matérias-primas devem ser separadas das matérias-primas que podem ser usadas para esse fim, durante as fases de receção, armazenagem, transformação e expedição.

Além disso, o aproveitamento dessas matérias orgânicas, para consumo humano, está sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- As peles e couros a partir dos quais essas matérias são geradas devem provir de animais abatidos num matadouro e cujas carcaças foram consideradas próprias para consumo humano ou, no caso de couros e peles selvagem, de animais considerados próprios para consumo humano[40];
- É proibida a utilização de peles e couros se estes tiverem sido submetidos a qualquer processo de curtimento, mesmo que este não tenha sido concluído.

Como já referido no **número 12** deste guia, os estabelecimentos que encaminham matérias para o fabrico de gelatina ou colagénio carecem de NCV, sendo classificados como tipo 1.

***Nota**: Para obter mais informação sobre este assunto, recomenda-se o contacto com a DGAV.*

[40] Isso significa que as peles e couros a partir dos quais são geradas matérias que se destinam ao fabrico de gelatina e/ou colagénio destinado ao consumo humano são considerados géneros alimentícios e não subprodutos animais, uma vez que estes nunca podem ser destinados ao consumo humano.

ANEXOS

Anexo 1 Lista de siglas e acrónimos

Sigla/acrónimo	Significado
ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
AMA	Agência para a Modernização Administrativa, I.P.
AML	Área Metropolitana de Lisboa
ANEPC	Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
APA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
APIC	Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes
ApR	Água para Reutilização
ARH	Administração de Região Hidrográfica
ARS	Administração Regional de Saúde
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
AUSTRA	Associação de Utilizadores do Sistema de Saneamento de Águas Residuais de Alcanena
BdE	Balcão do Empreendedor
CAE	Código da Atividade Económica
CC	Cartão do Cidadão
CCDR	Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional
CELE	Comércio Europeu de Licenças de Emissão
CIE	Consumidor Intensivo de Energia
CLP	*Classification, Labelling and Packaging*
CM	Câmara Municipal
COV	Compostos Orgânicos Voláteis
CTIC	Centro Tecnológico das Indústrias do Couro
DGAV	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
DGS	Direção-Geral da Saúde
DL	Decreto-Lei
EC	Entidade Coordenadora
e-GAR	Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ESP	Equipamentos sob pressão
GPL	Gases de Petróleo Liquefeito
IAPMEI	IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
IGAMAOT	Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território
INE	Instituto Nacional de Estatística, I.P.
IPQ	Instituto Português da Qualidade, I.P.
LI	Licenciamento Industrial
MIRR	Mapa Integrado de Registo de Resíduos
NCV	Número de Controlo Veterinário

NII	Número de Identificação Individual
NUT	Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
NSIR	Novo Sistema da Indústria Responsável
OGR	Operação de Gestão de Resíduos
PAG	Prevenção de Acidentes Graves
PCIP	Prevenção e Controlo Integrados de Poluição
PME	Pequenas e Médias Empresas
PRTR	Protocolo sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes
REACH	*Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals*
REAI	Regime de Exercício da Atividade Industrial
REAR	Regime das Emissões para o Ar
Reg.	Regulamento
REI	Regime das Emissões Industriais
RELAI	Regulamento do Licenciamento da Atividade Industrial
RGGR	Regime Geral da Gestão de Resíduos
RGR	Regulamento Geral de Ruído
RILEI	Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais
RJAIA	Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
RJPCIP	Regime Jurídico de Prevenção e Controlo Integrado de Poluição
RJPSST	Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho
RJSCIE	Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios
RJUE	Regime Jurídico de Urbanização e Edificação
RURH	Regime de Utilização de Recursos Hídricos
RPAG	Regime de Prevenção de Acidentes Graves
RSPS	Recipientes sob pressão simples
SCIE	Segurança Contra Incêndios em Edifícios
SGCIE	Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia
SIEI	Sistema de Informação dos Estabelecimentos Industriais
SILiAmb	Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente
SILOGR	Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos
SIR	Sistema da Indústria Responsável
SIRER	Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos
TEAR	Título de Emissões para o Ar
tep	Tonelada equivalente petróleo
TUA	Título Único Ambiental
TUA-URH	Título Único Ambiental - Utilização de Recursos Hídricos
URH	Utilização de Recursos Hídricos
VLE	Valor Limite de Emissão

Anexo 2 Legislação

Sistema da Indústria Responsável

- Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto: estabelece o SIR
- Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio: altera e republica o SIR
- Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro: altera o SIR
- Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho: altera o SIR
- Declaração de Retificação n.º 29/2015, em 15 de junho: retifica o DL 73/2015
- Portaria n.º 279/2015, de 14 de setembro: elementos instrutórios
- Portaria n.º 280/2015, de 15 de setembro: taxas
- Portaria n.º 307/2015, de 24 de setembro: seguro de responsabilidade civil extracontratual

Avaliação de Impacte Ambiental

- Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro: estabelece o RJAIA
- Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro: altera o RJAIA
  Nota: As portarias regulamentares podem ser consultadas no portal da APA.

Prevenção e Controlo Integrado de Poluição

- Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto: Estabelece o PCIP (inclui Grandes Instalações de Combustão (LCP), Incineração e Coincineração e COV)
- Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro

Prevenção de Acidentes Graves

- Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto: estabelece o RPAG

Gestão de Resíduos

- Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro: estabelece o RGGR
- Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho: altera o DL 178/2006
- Decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro: estabelece a Lista Europeia de Resíduos (códigos LER)
- Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio: altera o DL 178/2006
- Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto: tratamento de resíduos hospitalares

Comércio Europeu de Licenças de Emissão

- Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março: regula a execução do CELE

Emissões para o Ar

- Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho: estabelece o REAR
- Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho: estabelece as regras para o cálculo da altura de chaminés e para a realização de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos
- Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho: estabelece os VLE de aplicação setorial, os VLE aplicáveis a outras fontes não abrangidas por VLE de aplicação setorial, a metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes e os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis

Registo de Emissões e Transferências de Poluentes

- Decreto-Lei n.º 127/2008 de 21 de julho: regula a execução do PRTR

- Decreto-Lei nº 6/2011, de 10 de janeiro: altera o DL 127/2008

Utilização de Recursos Hídricos

- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio: estabelece o RURH

Água para Reutilização

- Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto: estabelece o regime jurídico de produção de ApR

Licenciamento Único Ambiental

- Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio: estabelece o LUA
- Declaração de retificação n.º 30/2015, de 18 de junho
- Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho: altera o LUA
- Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto: altera o LUA

Ruído Ambiental

- Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho: avaliação e gestão do ruído ambiental
- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro: aprova o RGR
- Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro: altera o DL 146/2006

Garantia financeira de responsabilidade ambiental

- Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho: responsabilidade ambiental
- Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro: altera o DL 147/2008
- Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 1 de março: altera o DL 147/2008

Armazenamento de combustíveis

- Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro: licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento
- Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro: altera e republica o DL 267/2002
- Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro: regula os pedidos de licenciamento
- Portaria n.º 159/2004, de 14 de fevereiro: taxas de licenciamento
- Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro: altera a Portaria 1188/2003

Equipamentos sob pressão

- Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto: aprova o Regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão

Consumo intensivo de energia

- Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril: estabelece o sistema de gestão do consumo de energia por empresas e instalações consumidoras intensivas
- Decreto-Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro: altera do DL 71/2008
- Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril: altera o DL 71/2008
- Despacho n.º 17313/2008, de 26 de junho: fatores de conversão

Substâncias químicas

- Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006: registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (Regulamento REACH)
- Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de

2008: classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP)
- Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de Outubro: assegura a execução do Regulamento REACH
- Decreto-Lei n.º 220/2012, de 10 de outubro: assegura a execução do Regulamento CLP
  Nota: os regulamentos referidos foram já alterados por diversos diplomas

Subprodutos animais

- Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009: define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano
- Regulamento (UE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011: aplica o Reg. 1069/2009
- Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março: assegura a execução do Reg. 1069/2009
  Nota: os regulamentos referidos foram já alterados por diversos diplomas

Número de Controlo Veterinário e Número de Identificação Individual

- Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004: estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal
- Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais
- Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009: define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano

Urbanização e Edificação

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro: estabelece o RJUE
  Nota: O RJUE foi já alterado por diversos diplomas

Segurança e Saúde no Trabalho

- Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro: estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho
- Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro: altera e republica a Lei 102/2009
- Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro: prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho
- Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto: estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários
  Nota 1: A Lei n.º 102/2009 foi também alterada pelos seguintes diplomas: Lei 42/2012, DL 88/2015, Lei 146/2015, Lei 28/2016 e Lei 79/2019.
  Nota 2: Lista não exaustiva dos diferentes regimes aplicáveis à SST, nomeadamente no que se reporta à legislação específica aplicável a riscos físicos, químicos, biológicos e psicossociais.

Segurança contra incêndios

- Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro: aprova o RJSCIE
- Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro: altera o DL 220/2008
- Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro: altera o DL 220/2008
- Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro: aprova o Regulamento Técnico de SCI
- Portaria nº 1054/2009, de 16 de setembro: taxas pelos serviços da ANEPC

Anexo 3 Infrações, regime e entidade fiscalizadora

Infração	Regime	Ent. fiscalizadora
Execução de projeto de instalação de indústria de tipo 1 ou 2, sem título digital de instalação ou de instalação e exploração.	SIR art. 24.º e 30.º	ASAE
Início da exploração de indústria de tipo 1 ou 2 sem título digital de exploração ou de instalação e exploração, respetivamente.	SIR art. 25.º-B e 32.º	ASAE
Início da exploração de indústria de tipo 3, antes da emissão do título digital e do pagamento da taxa correspondente, se devida.	SIR art. 34.º	CM e ASAE
Execução de projeto de alteração de indústria sujeito a procedimento sem vistoria prévia, procedimento sem vistoria prévia ou mera comunicação prévia, sem título de alteração correspondente.	SIR art. 39.º	ASAE ou CM
Incumprimento das condições de exploração fixadas no título digital de exploração ou de instalação e exploração.	SIR art. 25.º-B, 32.º e 37.º	ASAE
Não comunicação imediata à EC de anomalia no funcionamento, nomeadamente as que levam à suspensão da exploração.	SIR art. 3.º	ASAE ou CM
Não comunicação, ou comunicação após o prazo, das situações de suspensão por mais de um ano, do reinício ou cessação da atividade, bem como da alteração da titularidade ou da denominação social do titular do estabelecimento industrial.	SIR art. 38.º	ASAE ou CM
Não celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes das instalações e das atividades exercidas em indústrias do tipo 1 ou 2.	SIR art. 4.º	ASAE
Impedimento do acesso das entidades fiscalizadoras às instalações ou às informações que por elas sejam solicitadas, de forma fundamentada, sempre que tais informações não se encontrem já disponíveis no BdE.	SIR art. 71.º	ASAE ou CM
Incumprimento das normas relativas às emissões industriais.	PCIP	IGAMAOT, APA e CCDR
Incumprimento das normas relativas à prevenção, produção e gestão de resíduos.	RGGR	CCDR, IGAMAOT, CM e aut. policiais
Incumprimento das normas relativas à utilização de recursos hídricos.	Lei da água e RURH	APA, CCDR e IGAMAOT
Incumprimento das normas relativas a segurança e saúde no trabalho.	RJPSST	ACT
Incumprimento das normas relativas à segurança dos alimentos, dos alimentos para animais ou dos subprodutos animais.	Vários	DGAV e ASAE
Incumprimento das normas relativas aos equipamentos sob pressão.	DL 131/2019	ASAE

Nota: A prestação de falsas declarações, nos procedimentos de instalação e alteração, situação que se reveste de particular relevância quando tem efeito na definição do procedimento aplicável à instalação ou alteração, é punível de acordo com o previsto no artigo 348.º-A do Código Penal, aditado pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, devendo ser comunicada ao Ministério Público, nos termos do artigo 242.º, n.º 1-b) do Código do Processo Penal.

Anexo 4 Regimes de licenciamento industrial (perspetiva histórica)

Regime	Diplomas	Vigência de	até	Documento que habilita a atividade industrial
RILEI	DL 46923 DL 46924	28/03/1966	31/12/1990	O regime não prevê a emissão de um documento específico que habilita o exercício da atividade.
REAI	DL 109/91 DR 10/91	01/01/1991	26/04/2003	O regime prevê a emissão de uma **autorização de laboração** para os estabelecimentos das classes A, B e C, cujo início da laboração ocorre após a realização de uma vistoria. Os estabelecimentos da classe D não carecem de vistoria. Aos estabelecimentos agroalimentares que utilizam matérias-primas de origem animal é emitida uma **licença sanitária**.
RELAI	DL 69/2003 DR 8/2003	27/04/2003	26/01/2009	O regime prevê a emissão de uma **licença de exploração industrial**.
REAI	DL 208/2009	27/01/2009	02/09/2012	O regime prevê a emissão de uma **licença de exploração** para os estabelecimentos do tipo 1. Para os estabelecimentos do tipo 2, a **notificação da decisão favorável** (ou favorável condicionada) ou a **certidão relativa ao deferimento tácito** são bastantes para o exercício da atividade. Nos casos em que a EC realizou uma vistoria de controlo, foi emitida uma licença de exploração. Para os estabelecimentos do tipo 3, a **notificação do registo** ou a **certidão relativa ao deferimento tácito** são bastantes para o exercício da atividade. Nos casos em que a EC realizou uma vistoria de controlo, foi emitida uma licença de exploração.
SIR	DL 169/2012	03/09/2012	31/05/2015	O regime prevê a emissão de um **título de exploração** para os estabelecimentos do tipo 1. Nos estabelecimentos do tipo 2, a **notificação da decisão favorável** (ou favorável condicionada) sobre a comunicação prévia com prazo (procedimento aplicável à instalação destes estabelecimentos) ou do **comprovativo eletrónico da entrega do pedido no BdE**, acompanhado do **comprovativo do pagamento das taxas** eventualmente devidas constituem título bastante para o exercício da atividade. Nos estabelecimentos do tipo 3, o **comprovativo eletrónico de submissão da mera comunicação prévia no BdE**, acompanhado do **comprovativo do pagamento das taxas** eventualmente devidas, constituem título bastante para o exercício da atividade.
NSIR	DL 73/2015	01/06/2015		O regime prevê a emissão de um **título digital de exploração** para os estabelecimentos do tipo 1 e 3 e de um **título digital de instalação e exploração** para os estabelecimentos do tipo 2.

Anexo 5 Cálculo da capacidade instalada

Pressupostos para os valores de referência para o balanço de massas

Matéria-prima	**1000 Kg de couros salgados de bovino** *(39 unidades, peso em verde 1100 kg)* Classe de peso: 25–29,5 kg em bruto (verde), cerca de 25,6 kg peso salgado por couro Área por couro: em média, 4 m^2 por couro Área total: 156 m^2 Espessura: 6 - 8 mm Densidade: 0.9 - 1.2 g/cm^3
Tecnologia	Caleiro: com destruição do pelo Descarna: após caleiro Desencalagem: sais de amónio/ácidos Curtume: convencional por crómio com 2% de Cr_2O_3 (a partir de óxido de crómio 25% de concentração e 33% de basicidade), sem alta exaustão, sem recuperação ou reciclagem de crómio Divisão: em *wet blue* Recurtume: realizado com agentes orgânicos ou à base de crómio; divisão anterior ao recurtume Acabamento: Parcialmente livre de solventes, aplicado por uma combinação de revestimento com cortina e rolo e pulverização.
Produto final	**Shoe upper (Pele para calçado)** Flor levemente corrigida Espessura: cerca de 1,8mm Densidade aparente: cerca de 0,8 g/cm^3 **Chrome Split (Crute curtido a crómio):** Acabamento convencional Espessura: cerca de 1,2mm Densidade aparente: cerca de 0,8 g/cm^3
Proporções de peso e rendimentos	Peso das peles salgadas: 1000 kg Pele em tripa: 1100 kg Pele curtida (flor): 262 kg Pele curtida (crute): 88 kg Pele acabada (flor): 195 kg – 138 m^2 Pele acabada (crute): 60 kg – 60 m^2 Pele acabada (flor): 12,5 dm^2/kg peso em bruto (verde) Pele acabada (crute): 5,4 dm^2/kg peso em bruto (verde) Pele acabada (total): 17,9 dm^2/kg peso em bruto (verde)

Fonte: United Nations Industrial Development Organization (UNIDO), *Mass Balance in Leather Processing*, 2000

Exemplos de cálculos para determinar a capacidade instalada

EXEMPLO 1

Fases do processo	Processo completo (ribeira, curtume, recurtume/tingimento e acabamento)
Matérias-primas	Couros salgados de bovino: 25,6 kg/couro, 4 m^2/couro, 6-8 mm espessura, 0,9–1,2 g/cm^3 densidade
Produtos finais	**Pele para calçado com flor levemente corrigida** (70% da produção, em área): 1,8 mm espessura, 0,8 g/cm^3 densidade, relação peso/área 1,413 kg/m^2 **Crute curtido a crómio, com acabamento convencional** (30% da produção, em área): 1,2mm espessura, 0,8 g/cm^3 densidade, relação peso/área 1 kg/m^2
Tecnologia	A referida na tabela "Pressupostos para os valores de referência para o balanço de massas"
Capacidade por fase ou operação	**Ribeira** Equipamentos: 3 fulões de 10 ton cada + 2 fulões de 8 ton cada Total de capacidade dos fulões: 46 ton Duração do processo: 48 horas Peso final das peles após ribeira: 46 ton X 1,1[a] = 50,6 ton Capacidade diária: 50,6 ton : 2 dias[b] = 25,3 ton/dia **Capacidade de ribeira: 25,3 ton de pele em tripa/dia**
	Curtume Equipamentos: 6 fulões de 5 ton cada Total de capacidade dos fulões: 30 ton Duração do processo: 24 horas Peso final das peles após curtume: 30 ton X 0,32[c] = 9,6 ton **Capacidade de curtume: 9,6 ton de *wet blue*/dia**
	Recurtume/tingimento Equipamentos: 4 fulões de 3 ton cada Total de capacidade dos fulões: 12 ton Duração do processo: 24 horas Peso final das peles após recurtume/tingimento: 12 ton X 0,71[d] = 8,52 ton **Capacidade de recurtume/tingimento: 8,52 ton de *crust*/dia**
	Acabamento Equipamentos: 4 cabines de pintura com capacidade para 15 peles/hora cada (3,5 m^2 por pele) Superfície tratada por dia: 3,5m^2 X 15 X 4 X 24[e] = 5040 m^2 Peso das peles após acabamento: (5040*0,7*1,413) + (5040*0,3*1)[f] = 6,5 ton **Capacidade de acabamento: 6,5 ton de pele acabada/dia**
Fase/operação limitante	Ribeira 25,3 ton de pele em tripa/dia => 5,8 ton de pele acabada/dia[g] Curtume 9,6 ton de *wet blue*/dia => 7 ton de pele acabada/dia[h] Recurtume/tingimento 8,52 ton de *crust*/dia => 8,7 ton de pele acabada/dia[i] Acabamento 6,5 ton de pele acabada/dia **Fase limitante: Ribeira**
Capacidade instalada	**5,8 ton/dia**, sendo limitada pela capacidade da ribeira.

a) Neste processo tecnológico, o peso das peles aumenta cerca de 10% na fase de ribeira, pelo que o peso das peles, após ribeira, corresponderá a 110% do peso inicial;

b) A capacidade produtiva de cada fase e a capacidade instalada devem ser calculadas para um período de 24 horas, pelo que, se a fase de ribeira demora 48 horas, é necessário dividir por dois o peso das peles, após esta fase;

c) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 68% na fase de curtimenta, pelo que o peso das peles, após curtume, corresponderá a 32% do peso inicial;

d) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 29% na fase de recurtume/tingimento, pelo que o peso das peles, após recurtume/tingimento, corresponderá a 71% do peso inicial;

e) Os fatores da multiplicação correspondem à área das peles, ao número de peles acabadas por hora em cada equipamento, ao número de equipamentos e ao número de horas do dia;

f) A conversão da área em peso tem em consideração os seguintes fatores: a superfície tratada por dia, a % de produção de cada um dos produtos finais (pele para calçado e crute curtido a crómio) e a relação entre área e peso para cada um dos produtos finais;

g) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 77%, desde o final da ribeira até ao final do acabamento, pelo que 25,3 ton de pele em tripa permitem produzir 5,8 ton de peles acabadas (23%);

h) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 27%, desde o final do curtume até ao final do acabamento, pelo que 9,6 ton de *wet blue* permitem produzir 7 ton de peles acabadas (73%);

i) Neste processo tecnológico, o peso das peles aumenta cerca de 2,5%, na fase de acabamento, pelo que 8,52 ton de *crust* permitem produzir 8,7 ton de peles acabadas (102,5%).

EXEMPLO 2

Fases do processo	Ribeira e curtume
Matérias-primas	Couros salgados de bovino: 25,6 kg/couro, 4 m^2/couro, 6-8 mm espessura, 0,9-1,2 g/cm^3 densidade
Produtos finais	***Wet blue***
Tecnologia	A referida na tabela "Pressupostos para os valores de referência para o balanço de massas"
Capacidade por fase ou operação	**Ribeira** Equipamentos: 3 fulões de 10 ton cada + 2 fulões de 8 ton cada Total de capacidade dos fulões: 46 ton Duração do processo: 36 horas Peso final das peles após ribeira: 46 ton X 1,1[a] = 50,6 ton Capacidade diária: 50,6 ton : 1,5 dias[b] = 25,3 ton/dia **Capacidade de ribeira: 33,7 ton de pele em tripa/dia**
	Curtume Equipamentos: 6 fulões de 5 ton cada Total de capacidade dos fulões: 30 ton Duração do processo: 24 horas Peso final das peles após curtume: 30 ton X 0,32[c] = 9,6 ton **Capacidade de produção: 9,6 ton de *wet blue*/dia**
Fase/operação limitante	Ribeira 33,7 ton de pele em tripa/dia => 10,8 ton de *wet blue*/dia[d] Curtume 9,6 ton de *wet* blue/dia **Fase limitante: Curtume**
Capacidade instalada	**9,6 ton/dia**, sendo limitada pela capacidade de curtume.

a) Neste processo tecnológico, o peso das peles aumenta cerca de 10% na fase de ribeira, pelo que o peso das peles, após ribeira, corresponderá a 110% do peso inicial;
b) A capacidade produtiva de cada fase e a capacidade instalada devem ser calculadas para um período de 24 horas, pelo que, se a fase de ribeira demora 36 horas, é necessário dividir por 1,5 o peso das peles, após esta fase;
c) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 68% na fase de curtimenta, pelo que o peso das peles, após curtume, corresponderá a 32% do peso inicial;
d) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 68%, desde o final da ribeira até ao final do curtume, pelo que 33,7 ton de pele em tripa permitem produzir 10,8 ton de *wet blue* (32%).

EXEMPLO 3

Fases do processo	Recurtume/tingimento e acabamento
Matérias-primas	*Wet blue*
Produtos finais	**Pele para calçado com flor levemente corrigida** (70% da produção, em área): 1,8 mm espessura, 0,8 g/cm^3 densidade, relação peso/área 1,413 kg/m^2 **Crute curtido a crómio, com acabamento convencional** (30% da produção, em área): 1,2mm espessura, 0,8 g/cm^3 densidade, relação peso/área 1 kg/m^2
Tecnologia	A referida na tabela "Pressupostos para os valores de referência para o balanço de massas"
Capacidade por fase ou operação	**Recurtume/tingimento** Equipamentos: 7 fulões de 2 ton cada Total de capacidade dos fulões: 14 ton Duração do processo: 18 horas Peso final das peles após recurtume/tingimento: 14 ton X 0,71[a] = 9,94 ton Capacidade diária: 9,94 ton X 1,33[b] = 13,2 ton/dia **Capacidade de recurtume/tingimento: 13,2 ton de *crust*/dia**
	Acabamento Equipamentos: 5 cabines de pintura com capacidade para 20 peles/hora cada (3,5 m^2 por pele) Superfície tratada por dia: 3,5m^2 X 20 X 5 X 24[c] = 8400 m^2 Peso das peles após acabamento: (8400 X 0,7 X 1,413) + (8400 * 0,3 X 1)[d] = 10,8 ton **Capacidade de acabamento: 10,8 ton de pele acabada/dia**
Fase/operação limitante	Recurtume/tingimento 13,2 ton de *crust*/dia => 13,53 ton de pele acabada/dia[e] Acabamento 10,8 ton de pele acabada/dia **Fase limitante: Acabamento**
Capacidade instalada	**10,8 ton/dia**, sendo limitada pela capacidade de acabamento.

a) Neste processo tecnológico, o peso das peles diminui cerca de 29% na fase de recurtume/tingimento, pelo que o peso das peles, após recurtume/tingimento, corresponderá a 71% do peso inicial;

b) A capacidade produtiva de cada fase e a capacidade instalada devem ser calculadas para um período de 24 horas, pelo que, se a fase de recurtume/tingimento demora 18 horas, é necessário multiplicar por 1,33 o peso das peles, após esta fase;

c) Os fatores da multiplicação correspondem à área das peles, ao número de peles acabadas por hora em cada equipamento, ao número de equipamentos e ao número de horas do dia;

d) A conversão da área em peso tem em consideração os seguintes fatores: a superfície tratada por dia, a % de produção de cada um dos produtos finais (pele para calçado e crute curtido a crómio) e a relação entre área e peso para cada um dos produtos finais;

e) Neste processo tecnológico, o peso das peles aumenta cerca de 2,5%, na fase de acabamento, pelo que 13,2 ton de *crust* permitem produzir 13,53 ton de peles acabadas (102,5%).

Anexo 6 Fluxograma dos procedimentos de instalação dos estabelecimentos industriais

Procedimento com vistoria prévia (instalação de estabelecimentos do tipo 1)

FASE DE INSTALAÇÃO

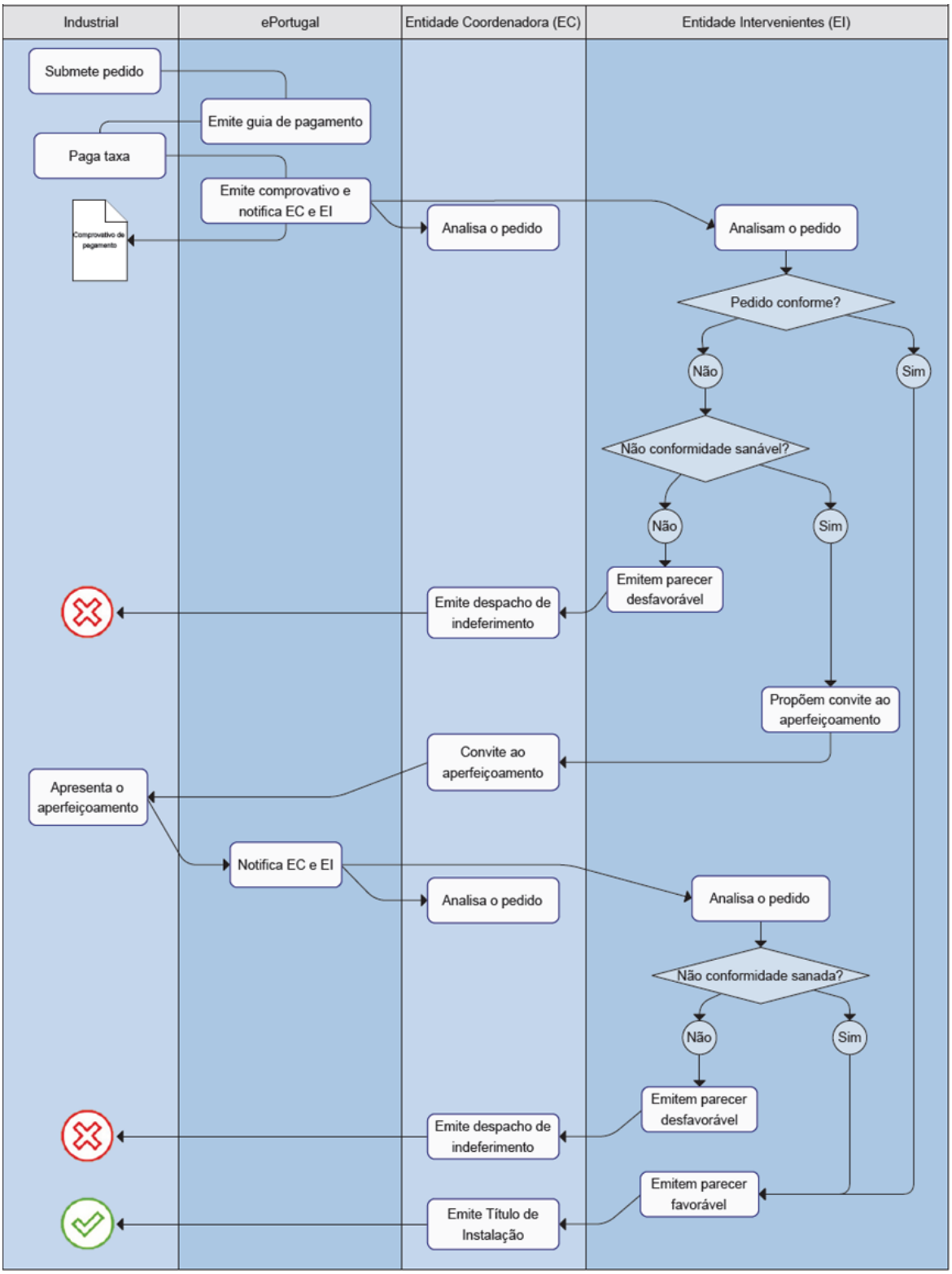

FASE DE EXPLORAÇÃO

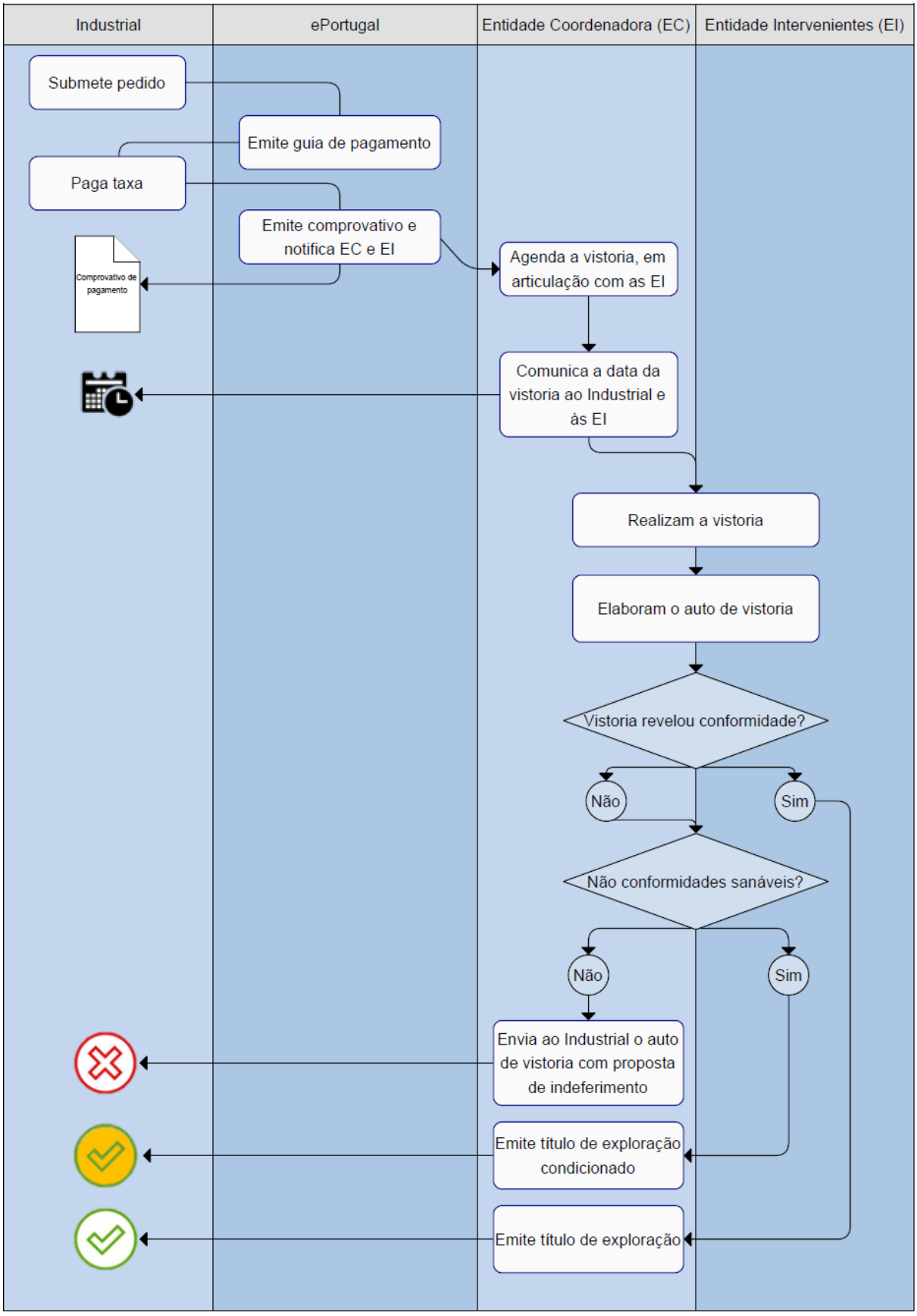

Procedimento sem vistoria prévia (instalação de estabelecimentos do tipo 2)

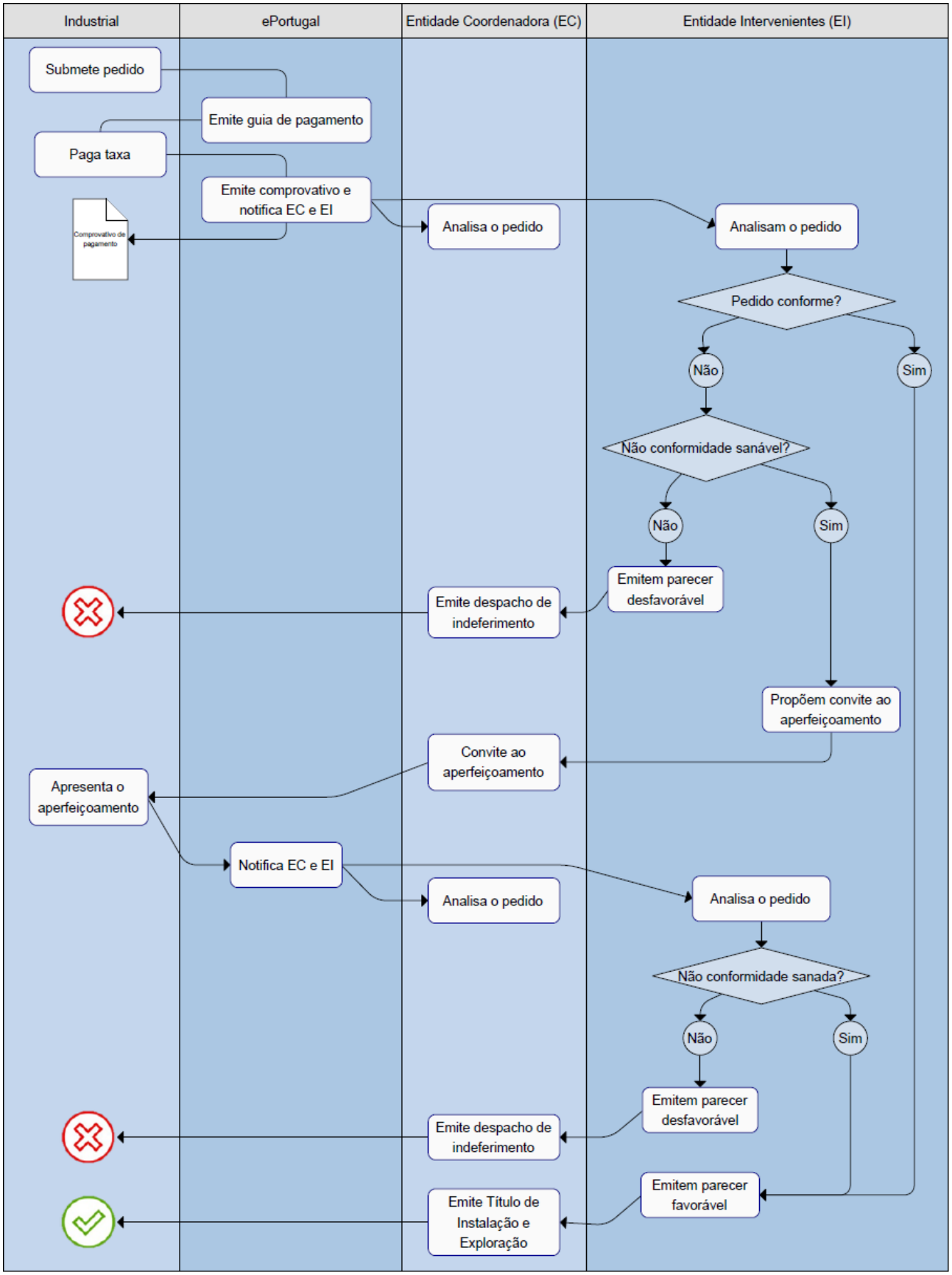

Mera comunicação prévia (instalação de estabelecimentos do tipo 3)

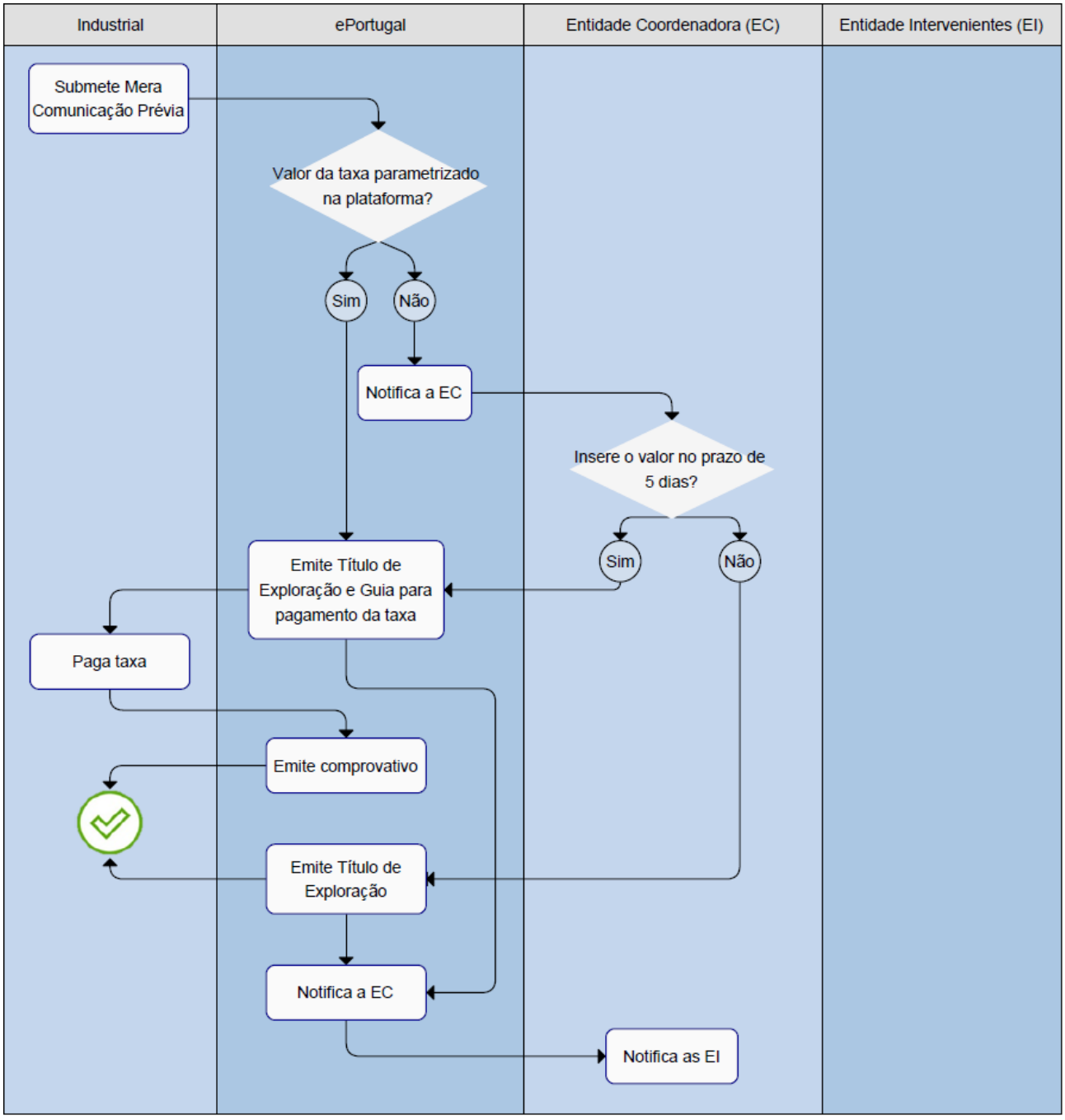

Anexo 7 Regras relativas à isenção de licenciamento de ESP

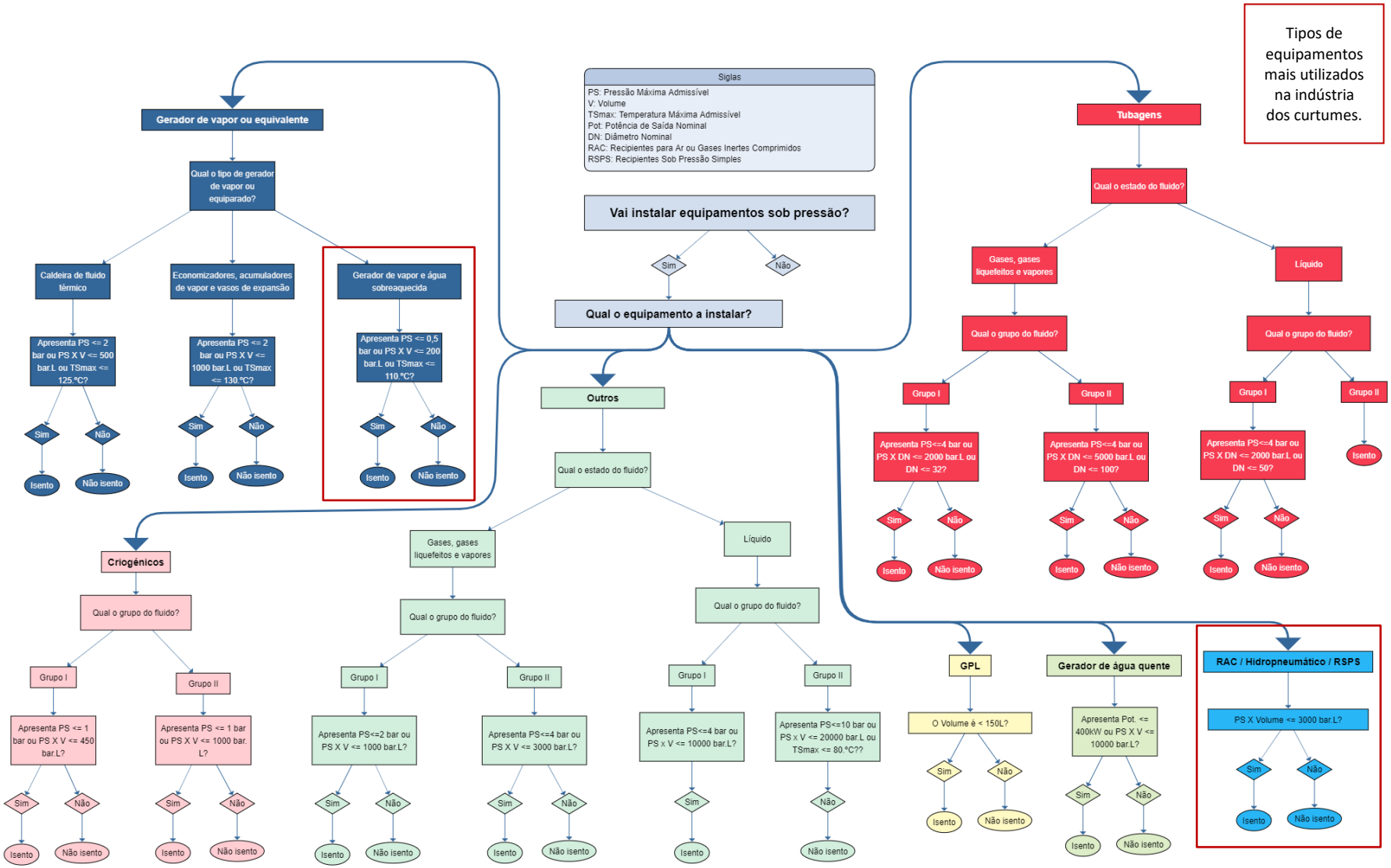

Anexo 8 Procedimentos aplicáveis às alterações dos estabelecimentos industriais

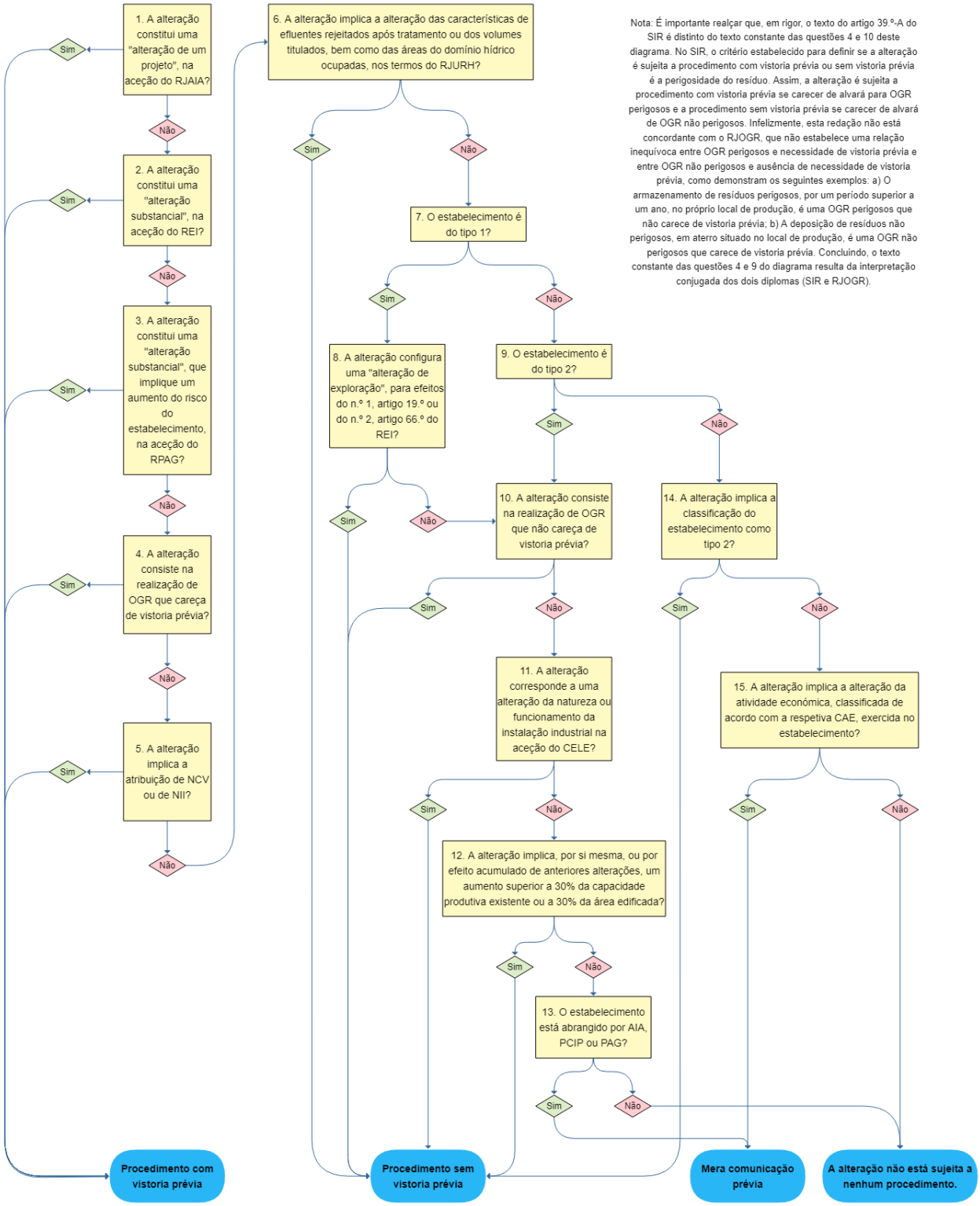

Anexo 9 Suspensão, cessação e reinício da atividade industrial

Situação 1 – Estabelecimento de qualquer tipo

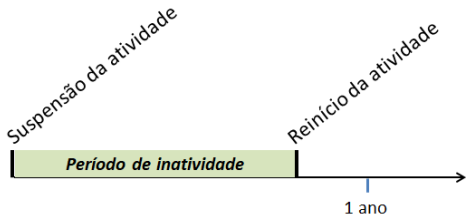

Não recai sobre o industrial nenhuma obrigação, porque a suspensão foi inferior a um ano.

Situação 2 – Estabelecimento de tipo 2 ou 3

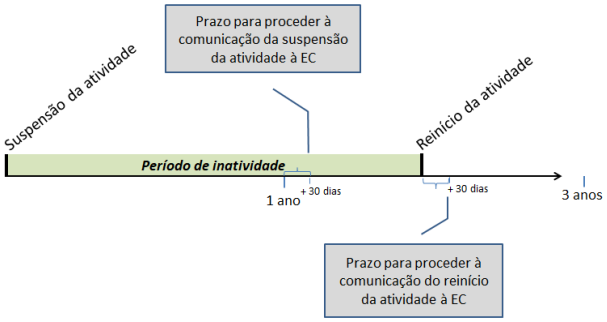

O industrial tem de comunicar à EC a suspensão da atividade superior a um ano, no prazo de 30 dias após o 1.º "aniversário" da suspensão. Tem também de comunicar o reinício da atividade, no prazo de 30 dias após o reinício.

Situação 3 – Estabelecimento do tipo 1

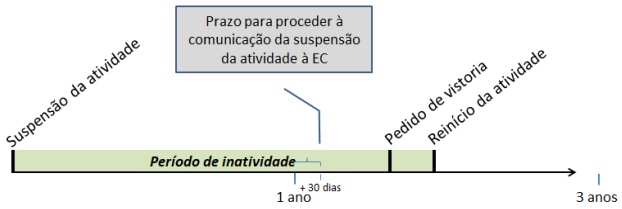

O industrial tem de comunicar à EC a suspensão da atividade superior a um ano, no prazo de 30 dias após o 1.º "aniversário" da suspensão. Tem também de solicitar a realização de vistoria antes do reinício da atividade.

Situação 4 – Estabelecimento de qualquer tipo

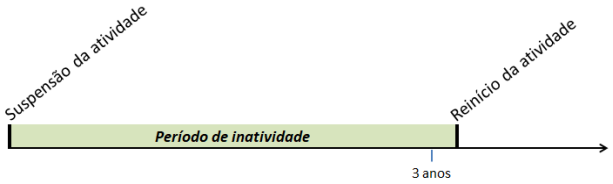

O industrial tem de submeter um novo procedimento de licenciamento, uma vez que o título digital de exploração caduca após um período de inatividade igual ou superior a 3 anos.

Situação 5 – Estabelecimento não sujeito a PCIP

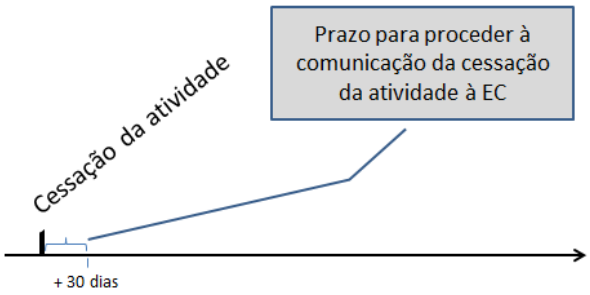

O industrial tem de comunicar à EC a data da cessação da atividade, num prazo de 30 dias após a cessação.

Situação 6 – Estabelecimento sujeito a PCIP

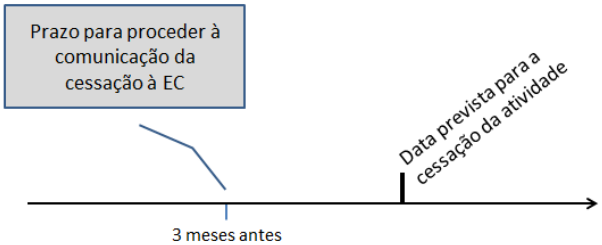

O industrial tem de comunicar à EC a data prevista para a cessação da atividade, com uma antecedência mínima de 3 meses.